

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
94/C 384/01	Posição comum (CE) nº 46/94, de 8 de Dezembro de 1994, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor .....	1
94/C 384/02	Posição comum (CE) nº 47/94, de 22 de Dezembro de 1994, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a orientações para o desenvolvimento da EURO-RDIS (Rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia	29
94/C 384/03	Posição comum (CE) nº 48/94, de 22 de Dezembro de 1994, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão .....	36

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 46/94

adoptada pelo Conselho em 8 de Dezembro de 1994

tendo em vista a adopção de la Directiva 94/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... relativa ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor

(94/C 384/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Economico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais; que há que adoptar medidas para esse efeito;

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para determinadas categorias de veículos pelas legislações nacionais dizem respeito, nomeadamente, ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-Membro para outro;

Considerando que, por conseguinte, é necessário que todos os Estados-membros adoptem as mesmas prescrições, em complemento ou em substituição das suas regulamentações actuais, por forma, nomeadamente, a permitir uma melhor aplicação do processo de homologação e recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que a presente directiva será uma das directivas separadas relativas ao processo de homologação CEE previsto na Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, o disposto na Directiva 70/156/CEE sobre sistemas, componentes e unidades técnicas individuais dos veículos é aplicável para efeitos da presente directiva;

Considerando que se deve remeter para a Directiva 77/649/CEE do Conselho <sup>(6)</sup>, que inclui o procedimento a seguir para determinar a posição do ponto de referência de lugar sentado (ponto «r»).

<sup>(1)</sup> JO nº C 154 de 19. 6. 1992, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 12.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Outubro de 1992 (JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 109), posição comum do Conselho de 8 de Dezembro de 1994 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 19.10.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/630/CEE da Comissão (JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 20).

Considerando que, para garantir a segurança rodoviária e dos passageiros, é importante que os materiais utilizados na construção do interior dos autocarros preencham requisitos mínimos, a fim de evitar, ou pelo menos retardar, o desenvolvimento de chamas, por forma a que os passageiros possam evacuar o veículo em caso de incêndio;

Considerando que é conveniente introduzir alternativas para a recepção de veículos enquanto sistemas nos termos da presente directiva, ou seja, com base em ensaios sobre o comportamento ao fogo dos materiais utilizados no interior dos veículos a motor ou com base num processo de homologação CEE para cada material e/ou equipamento, como, por exemplo, bancos, cortinas, etc., a utilizar na construção do interior destes veículos, nos termos do qual se impõe a verificação da instalação correcta desses materiais e/ou equipamentos aprovados,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «veículo», qualquer veículo definido no artigo 2º da Directiva 70/156/CEE,
- «componente», um dispositivo definido no artigo 2º da Directiva 70/156/CEE.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros não podem recusar:

- a recepção CEE nem a recepção nacional de um veículo nem recusar ou proibir a sua venda, registo, entrada em serviço ou utilização, por motivos relacionados com o comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior da sua carroçaria,

- a homologação CEE nem a homologação nacional de um componente utilizado na construção do interior da carroçaria de um veículo, nem proibir a sua venda ou utilização por motivos relacionados com o comportamento ao fogo dos materiais utilizados na sua construção;

se forem preenchidos os requisitos pertinentes dos anexos I, IV, V e VI da presente directiva.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de 18 meses a contar da data da sua adopção. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

A partir da data acima referida, os Estados-membros deixarão de poder proibir a entrada inicial ao serviço de veículos ou a venda ou utilização de componentes conformes a esta directiva.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições no prazo de 48 meses a contar da data de adopção da presente directiva.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas medidas, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

## LISTA DE ANEXOS

	<i>Page</i>
Anexo I: Âmbito de aplicação, definições, pedido de homologação CEE, concessão de recepção e de homologação CEE especificações, alterações do modelo, conformidade da produção, requisitos relativos à instalação no veículo .....	3
Apêndice: modelo de marca de homologação CEE de componentes .....	8
Anexo II: Documentos informativos .....	9
Apêndice 1: documento informativo (veículo) .....	9
Apêndice 2: documento informativo (componentes) .....	11
Anexo III: Certificados de recepção e de homologação CEE .....	12
Apêndice 1: certificado de recepção (veículo) .....	12
Apêndice 2: certificado de homologação (componentes) .....	14
Anexo IV: Ensaio de determinação da velocidade de combustão horizontal dos materiais .....	16
Anexo V: Ensaio de determinação do comportamento à fusão dos materiais .....	21
Anexo VI: Ensaio de determinação da velocidade de combustão vertical dos materiais .....	24

## ANEXO I

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, PEDIDO DE RECEPÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO CEE, CONCESSÃO DE RECEPÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO CEE, ESPECIFICAÇÕES, ALTERAÇÕES DO TIPO, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO, REQUISITOS RELATIVAS A INSTALAÇÃO NO VEÍCULO**

**1. Âmbito de aplicação**

A presente directiva é aplicável ao comportamento ao fogo (inflamabilidade, velocidade de combustão e comportamento à fusão) dos materiais utilizados no interior de veículos da categoria M3 para mais de 22 passageiros, não concebidos para passageiros em pé nem destinados a utilização urbana (autocarros interurbanos).

Os Estados-membros que, antes da data referida no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da directiva, tenham legislação sobre o comportamento ao fogo dos materiais utilizados no interior de categorias de veículos que não as acima mencionadas, podem continuar a aplicar essa legislação, desde que aceitem a homologação para outras categorias de veículos conforme à presente directiva.

**2. Definições**

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- 2.1. «Recepção de um veículo», a homologação de um tipo de veículo tal como definido no ponto 2.2 no que respeita ao comportamento ao fogo dos componentes utilizados no interior do habitáculo.
- 2.2. «Tipo de veículo», uma categoria de veículos que não apresentem entre si diferenças essenciais, quanto aos seguintes pontos:
- 2.2.1. Os materiais e os dispositivos como bancos, cortinas, divisórias, etc., utilizados no interior do habitáculo.
- 2.2.2. A massa dos dispositivos utilizados, na medida em que afecte o desempenho prescrito na presente directiva.

- 2.2.3. Os arranjos interiores ou acessórios facultativos, na medida em que não prejudiquem o desempenho prescrito na presente directiva.
- 2.3. «Homologação de um componente», a homologação de materiais e dispositivos, tal como bancos, cortinas, divisórias, etc.
- 2.4. «Tipo de componente», componentes que não apresentam diferenças em aspectos essenciais como:
- 2.4.1. O(s) material(ais) de base (por exemplo, lã, plástico, borracha, materiais mistos)
- 2.4.2. A utilização prevista (estofos dos bancos, revestimento do tecto, etc.)
- 2.4.3. Designação do modelo adoptada pelo fabricante
- 2.4.4. O número de camadas no caso de materiais compósitos
- 2.4.5. Outras características, na medida em que tenham um impacte apeiável no desempenho prescrito na presente directiva.
- 2.5. «Habitáculo» o espaço destinado a acomodar os ocupantes (incluindo o bar, a cozinha, as instalações sanitárias, etc.), delimitado por:
- tecto,
  - piso,
  - paredes laterais,
  - portas,
  - envidraçados exteriores,
  - antepara do compartimento traseiro ou plano do apoio do encosto do banco traseiro,
  - do lado do condutor relativamente ao plano médio vertical longitudinal do veículo, o plano vertical transversal que passa pelo ponto R do banco do condutor, tal como definido no anexo III da Directiva 77/649/CEE;
  - do lado oposto relativamente ao plano médio vertical longitudinal do veículo, a antepara frontal.
- 2.6. «Bancó», uma estrutura que pode ou não ser parte integrante da estrutura do veículo, completa com as respectivas guarnições, destinada a sentar um adulto. O termo abrange quer os bancos individuais quer as partes dos bancos corridos destinadas a sentar um adulto.
- 2.7. «Grupo de bancos», quer um banco corrido quer os bancos separados colocados lado a lado (isto é, de tal modo que as fixações anteriores de um banco nunca se situem atrás das fixações posteriores nem mais à frente das fixações anteriores de outro banco), com capacidade para um ou mais adultos sentados.
- 2.8. «Banco corrido», uma estrutura completa com as respectivas guarnições destinada a sentar mais de um adulto.
- 2.9. «Velocidade de combustão», o quociente entre a distância queimada, medida em conformidade com o anexo IV e/ou VI da presente directiva, e o tempo despendido para queimar a referida distância. Exprime-se em milímetros por minuto.
- 2.10. «Material compósito», um material composto de várias camadas de materiais análogos ou diferentes, cujas superfícies estejam intimamente ligadas entre si por cimentação, aglutinação, revestimento, soldadura, etc.
- Materiais diferentes ligados pontualmente (por exemplo, por meio de costura, soldadura a alta frequência ou rebite) não devem ser considerados materiais compósitos.
- 2.11. «Face exposta», o lado de um dado material virado para o habitáculo de passageiros quando o material está montado no veículo.
- 2.12. «Estofos», o conjunto formado pelo enchimento interior e pelo material de acabamento superficial, que constitui a almofada da armação do banco.
- 2.13. «Revestimento(s) interior(es)», material(ais) que (em conjunto) constitui (constituem) o acabamento superficial e a base do tecto, parede ou piso.

3. **Pedido de recepção CEE de um veículo**
  - 3.1. O pedido de recepção CEE de um tipo de veículo nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE no que respeita ao comportamento ao fogo dos materiais utilizados no habitáculo deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
  - 3.2. No apêndice I do anexo II encontra-se reproduzido um modelo do documento informativo.
  - 3.3. Os seguintes elementos deverão ser facultados ao serviço técnico responsável pelos ensaios de homologação.
    - 3.3.1. No caso de componentes interiores sem homologação CEE: amostras, cujo número está especificado nos pontos 6.2, 6.3 e 6.4 infra, dos componentes utilizados nos veículos, representativos do modelo a homologar.
    - 3.3.2. No caso de componentes interiores que já tenham obtido homologação: os documentos de homologação deverão acompanhar o pedido de recepção do veículo.
    - 3.3.3. Um veículo representativo do tipo a receber.
4. **Pedido de homologação CEE de um componente**
  - 4.1. O pedido de homologação CEE de um componente, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, para um tipo de material a utilizar no interior no que respeita ao seu comportamento ao fogo deve ser apresentado pelo fabricante.
  - 4.2. No apêndice 2 do anexo II encontra-se reproduzido um modelo de documento informativo.
  - 4.3. Os seguintes elementos deverão ser facultados ao serviço técnico responsável pelos ensaios de recepção:
    - 4.3.1. Amostras, cujo número está especificado nos pontos 6.2, 6.3 e 6.4 infra. As amostras ostentarão, de forma clara e indelével, um carimbo do qual conste a designação comercial do requerente ou a marca e a designação do modelo.
    - 4.3.2. No caso de dispositivos, com bancos, cortinas, divisórias, etc., as amostras mencionadas no ponto 4.3.1, bem como um dispositivo completo, tal como anteriormente referido.
5. **Concessão da aprovação CEE de tipo**
  - 5.1. Se os requisitos pertinentes forem satisfeitos, será concedida a aprovação CEE de tipo, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º e, se for caso disso, com o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
  - 5.2. Apresentam-se modelos da ficha de aprovação CEE de tipo:
    - 5.2.1. No anexo III, apêndice 1, para os pedidos referidos no ponto 3.1.
    - 5.2.2. No anexo III, apêndice 2, para os pedidos referidos no ponto 4.1.
  - 5.3. Em conformidade com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE, será atribuído um número de homologação a cada modelo de veículo e a cada tipo de componente homologados. O mesmo Estado-membro não atribuirá o mesmo número a outro tipo de veículo ou a outro tipo de componente.
6. **Marcação**
  - 6.1. Todos os componentes conformes com um tipo aprovado ao abrigo da presente directiva ostentarão uma marca CE de aprovação de tipo. Esta marca constará de:
    - 6.1.1. Um rectângulo que circunscreve a letra minúscula «e» seguida de um número ou letras que caracterizam o Estado-membro que concedeu a aprovação de tipo do componente:
      - 1 para a Alemanha
      - 2 para a França
      - 3 para a Itália
      - 4 para os Países Baixos
      - 5 para a Suécia
      - 6 para a Bélgica
      - 9 para a Espanha
      - 11 para o Reino Unido
      - 12 para a Áustria
      - 13 para o Luxemburgo

- 17 para a Finlândia
- 18 para a Dinamarca
- 21 para Portugal
- 23 para a Grécia
- IRL para a Irlanda

6.1.2. Na proximidade do rectângulo:

6.1.2.1. O número de aprovação de base, que consta da secção 4 do número de aprovação de tipo referido no anexo, VII da Directiva 70/156/CEE, antecedido dos dois números que indicam o número de sequência atribuído à alteração técnica importante mais recente introduzida na Directiva ./.../CEE na data de concessão da aprovação CEE de tipo para os componentes. Na presente directiva, o número de sequência é o 00 (forma da directiva não alterada).

6.1.2.2. Símbolos indicativos da direcção para a qual foi determinada a velocidade de combustão:

- $\longleftrightarrow$  para a direcção horizontal (anexo IV),
- $\updownarrow$  para a direcção vertical (anexo VI)
- $\leftrightarrow\updownarrow$  para a direcção horizontal e vertical (anexos IV e VI)

6.1.2.3. O símbolo  $\textcircled{V}$  indica que o componente foi aprovado no que respeita ao comportamento à fusão (anexo V).

O símbolo  $\textcircled{D}$  indica que o componente foi aprovado enquanto dispositivo completo, tal como bancos, divisórias, porão de bagagens, etc.

6.2. Se o banco tiver sido homologado como componente ou se a frente e as costas de um banco ou de um banco corrido tiverem sido forradas com o mesmo material, é suficiente que a marca seja aposta apenas uma vez por banco ou banco corrido.

6.3. A marca deve ser aposta no material por forma a ser claramente legível e indelével, mesmo após esse material ter sido instalado num veículo.

6.4. No apêndice do presente anexo encontra-se reproduzido um modelo de aprovação CEE de tipo para os componentes.

## 7. Especificações

7.1. Os materiais utilizados no interior do habitáculo do veículo a homologar devem ser sujeitos a um ou mais dos ensaios mencionados nos anexos IV, V e VI da presente directiva.

7.2. Para os seguintes materiais, devem ser submetidas ao ensaio descrito no anexo IV da presente directiva cinco amostras, caso se trate de um material isotrópico, ou 10 amostras, caso o material seja anisotrópico (cinco para cada direcção):

- material ou materiais utilizados nos estofos de qualquer banco e seus acessórios (incluindo o banco do condutor),
- material ou materiais utilizados no revestimento interior do tecto,
- material ou materiais utilizados no revestimento interior das paredes laterais e traseira, incluindo divisórias,
- material ou materiais com função térmica e/ou acústica,
- material ou materiais utilizados no revestimento interior do piso,
- material ou materiais utilizados no revestimento interior do porão de bagagens ou nas tubagens de aquecimento e ventilação,
- material ou materiais utilizados nas luminárias.

Além disso, deve ser submetida uma amostra aos serviços técnicos para efeitos de referência futura.

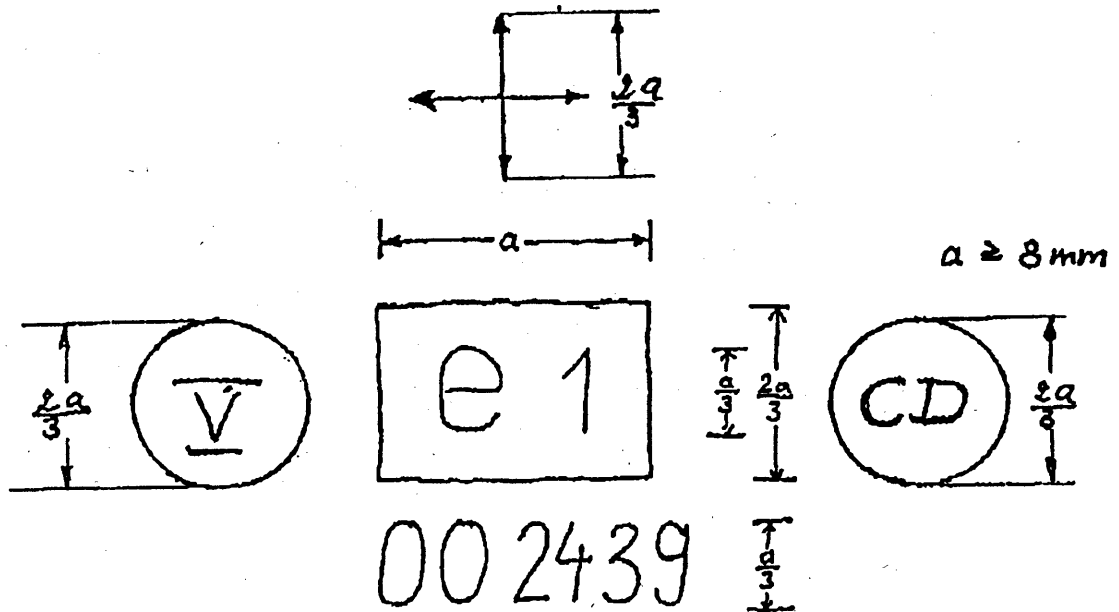
7.2.1. Os resultados do ensaio devem ser considerados satisfatórios se, tendo em conta os piores resultados, a velocidade de combustão horizontal não exceder 100 mm/min ou se a chama se extinguir antes de ter alcançado o último ponto de medição.

- 7.3. Para os seguintes materiais, devem ser submetidas ao ensaio descrito no anexo IV da presente directiva quatro amostras, para ambas as faces (caso difiram entre si):
- material ou materiais utilizados no revestimento interior do tecto,
  - material ou materiais utilizados no revestimento interior do porão de bagagens e nas tubagens de aquecimento e ventilação localizados no tecto,
  - material ou materiais utilizados nas luminárias situadas no porão de bagagens e/ou no tecto.
- Além disso, deve ser submetida uma amostra aos serviços técnicos, para efeitos de referência futura.
- 7.3.1. Os resultados do ensaio descrito no anexo V da presente directiva devem ser considerados satisfatórios se, tendo em conta os piores resultados, não se formar nenhuma gota que inflame o algodão-em-rama.
- 7.4. Devem ser submetidas ao ensaio descrito no anexo VI da presente directiva três amostras, caso se trate de um material isotrópico, ou seis amostras, caso o material seja anisotrópico, do material ou materiais utilizados nas cortinas ou estores (e/ou outros materiais suspensos).
- Além disso, deve ser submetida uma amostra aos serviços técnicos para efeitos de referência futura.
- 7.4.1. Os resultados do ensaio descrito no anexo V da presente directiva devem ser considerados satisfatórios se, tendo em conta os piores resultados, a velocidade de combustão vertical não exceder 100 mm/min.
- 7.5. Não devem ser submetidos ao ensaio descrito nos anexos IV a VI os seguintes materiais:
- 7.5.1. Componentes de metal ou vidro
- 7.5.2. Cada acessório do banco cujos materiais não metálicos tenham uma massa inferior a 200 g. Se a massa total desses acessórios exceder 400 g de materiais não metálicos por banco, deve proceder-se ao ensaio de cada um dos materiais.
- 7.5.3. Elementos cuja área ou volume não excedam, respectivamente:
- 7.5.3.1. 100 cm<sup>2</sup> ou 40 cm<sup>3</sup>, no que respeita aos elementos ligados a um lugar sentado.
- 7.5.3.2. 300 cm<sup>2</sup> ou 120 cm<sup>3</sup> por fila de bancos, e, no máximo, por metro linear do interior do habitáculo, no que respeita aos elementos distribuídos no veículo e não ligados a lugares sentados.
- 7.5.4. Cabos eléctricos,
- 7.5.5. Elementos em que não é possível extrair amostras com as dimensões prescritas, constantes do ponto 3.1 do anexo IV, do ponto 3 do anexo V e do ponto 3.1 do anexo VI.
8. **Modificação do tipo de veículo e do tipo de material e alterações a estas aprovações**
- 8.1. No caso de modificações do modelo homologado nos termos da presente directiva, aplicar-se-á o disposto no artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.
9. **Conformidade da produção**
- 9.1. Serão tomadas medidas para garantir a conformidade da produção, nos termos do disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.
10. **Requisitos relativos à instalação de componentes**
- 10.1. Os dispositivos utilizados no habitáculo que tenham ou não sido aprovados como componentes serão instalados por forma a minimizar o risco de deflagração e propagação das chamas.
- 10.2. Estes dispositivos serão instalados apenas em conformidade com os objectivos a que se destinam e os ensaios a que tenham sido submetidos (ver pontos 6.2, 6.3 e 6.4), especialmente no que respeita ao seu comportamento ao fogo e à fusão (directão horizontal/vertical).
- 10.3. Os materiais aglutinadores utilizados para colar o material interior à sua estrutura de suporte não deverão, na medida do possível, prejudicar o comportamento ao fogo do material.



## Apêndice

## Modelo da marca de aprovação CEE do tipo um componente



A marca acima reproduzida significa que o material interior em questão foi homologado na Alemanha (e1), em conformidade com a presente directiva (00), com o número de homologação 2439. Os dois primeiros dígitos indicam que este componente foi homologado nos termos da forma original da presente directiva. O símbolo adicional  $\left\langle \begin{array}{c} \uparrow \\ \downarrow \end{array} \right\rangle$  que este tipo de material foi homologado quanto à sua velocidade de combustão horizontal e vertical.

Os símbolos  $\textcircled{V}$  e/ou  $\textcircled{CD}$  indicam uma homologação em conformidade com o Anexo V e/ou uma homologação como dispositivo completo, tal como bancos, divisórias, etc. Os restantes símbolos são utilizados apenas se tal se justificar.

## ANEXO II

## DOCUMENTOS INFORMATIVOS

## Apêndice 1

## Documento informativo nº ...

relativo ao anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativo à recepção CEE de um veículo no que diz respeito ao comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior de certas categorias de veículos a motor (Directiva .../.../CEE, alterada pela Directiva .../.../CEE)

Se tal se justificar, as informações a seguir reproduzidas deverão ser fornecidas em triplicado e incluir uma lista do conteúdo. Os desenhos deverão ser reproduzidos numa escala adequada e conter suficientes pormenores, em tamanho A4 ou numa pasta de tamanho A4. Se se reproduzirem fotografias, as mesmas deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Se os sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas forem providos de controlos electrónicos, deverá ser fornecida informação sobre o seu desempenho.

- 0. GENERALIDADES
  - 0.1. Marca (denominação comercial do fabricante):
  - 0.2. Tipo e descrição ou descrições comerciais geral(is):
  - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):
    - 0.3.1. Localização da marca:
  - 0.4. Categoria do veículo:
  - 0.5. Nome e endereço do fabricante:
  - 0.8. Endereço da ou das unidades de montagem:
- 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
  - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
- 9. CARROÇARIA
  - 9.10. Acessórios interiores
    - 9.10.3. Bancos
      - 9.10.3.1. Número:
    - 9.10.7. Comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior de certas categorias de veículos a motor
      - 9.10.7.1. Material ou materiais utilizados no revestimento interior do tecto
        - 9.10.7.1.1. Número de homologação de cada componente, caso exista
        - 9.10.7.1.2. Para materiais ou componentes não aprovados
          - 9.10.7.1.2.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
          - 9.10.7.1.2.2. Material compósito/simple (1), número de camadas (1):
          - 9.10.7.1.2.3. Tipo de revestimento (1):
          - 9.10.7.1.2.4. Espessura máxima/mínima ... mm
      - 9.10.7.2. Material ou materiais utilizado(s) nas paredes laterais e traseira
        - 9.10.7.2.1. Número de homologação de cada componente, caso exista:
        - 9.10.7.2.2. Para materiais não aprovados
          - 9.10.7.2.2.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...

(1) Riscar o que não interessa.

- 9.10.7.2.2.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>
- 9.10.7.2.2.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.2.2.4. Espessura máxima/mínima . . . mm
- 9.10.7.3. Material ou materiais utilizado(s) no piso
- 9.10.7.3.1. Número de homologação de cada componente, caso exista:
- 9.10.7.3.2. Para materiais não aprovados
- 9.10.7.3.2.1. Material ou materiais de base/Designação: . . . / . . .
- 9.10.7.3.2.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.3.2.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.3.2.4. Espessura máxima/mínima . . . / . . . mm
- 9.10.7.4. Material (materiais) utilizado(s) nos estofos dos bancos
- 9.10.7.4.1. Número de homologação de cada componente, caso exista:
- 9.10.7.4.2. Para materiais não aprovados
- 9.10.7.4.2.1. Material (materiais) de base/Designação: . . . / . . .
- 9.10.7.4.2.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.4.2.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.4.2.4. Espessura máxima/mínima . . . / . . . mm
- 9.10.7.5. Material (materiais) utilizado(s) no porão de bagagens e nas tubagens de aquecimento e ventilação
- 9.10.7.5.1. Número de homologação de cada componente, caso exista:
- 9.10.7.5.2. Para materiais não aprovados
- 9.10.7.5.2.1. Material ou materiais de base/Designação: . . . / . . .
- 9.10.7.5.2.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.5.2.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.5.2.4. Espessura máxima/mínima . . . / . . . mm
- 9.10.7.6. Material utilizado no porão de bagagens
- 9.10.7.6.1. Número de homologação de cada componente, caso exista:
- 9.10.7.6.2. Para materiais não aprovados
- 9.10.7.6.2.1. Material ou materiais de base/Designação: . . . / . . .
- 9.10.7.6.2.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.6.2.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.6.2.4. Espessura máxima/mínima . . . mm
- 9.10.7.7. Material (materiais) utilizado(s) para outros fins
- 9.10.7.7.1. Fins previstos:
- 9.10.7.7.2. Número de homologação de cada componente, caso exista:
- 9.10.7.7.3. Para materiais não aprovados
- 9.10.7.7.3.1. Material ou materiais de base/Designação: . . . / . . .
- 9.10.7.7.3.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.7.3.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 9.10.7.7.3.4. Espessura máxima/mínima . . . mm

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

- 9.10.7.8. Componentes aprovados como dispositivos completos (bancos, divisórias, porões de bagagens, etc.)
- 9.10.7.8.1. Número de homologação de cada componente:
- 9.10.7.8.2. Para o dispositivo completo: banco, divisórias, porão de bagagens, etc. (1).

#### Apêndice 2

##### Documento informativo nº ...

relativo à homologação CEE de um componente do material interior de certas categorias de veículos a motor no que diz respeito ao comportamento ao fogo (Directiva .../.../CEE, alterada pela Directiva .../.../CEE

Se tal se justificar, as informações a seguir reproduzidas deverão ser fornecidas em triplicado e incluir uma lista do conteúdo. Os desenhos deverão ser reproduzidos numa escala adequada e conter suficientes pormenores, em tamanho A4 ou numa pasta de tamanho A4. Se se reproduzirem fotografias, as mesmas deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Se os sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas forem providos de controlos electrónicos, deverá ser fornecida informação sobre o seu funcionamento.

#### 0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (denominação comercial do fabricante):
- 0.2. Tipo e descrição ou descrições comerciais geral(is):
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas separadas, localização e método de aposição da marca CEE de conformidade:
- 0.8. Endereço da ou das unidades de montagem:

#### 1. MATERIAIS INTERIORES

- 1.1. Material ou materiais utilizados no revestimento interior do tecto
  - 1.1.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
  - 1.1.2. Material compósito/simples (1), número de camadas (1):
  - 1.1.3. Tipo de revestimento (1):
  - 1.1.4. Espessura máxima/mínima ... mm
  - 1.1.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.2. Material ou materiais utilizados nas paredes laterais e traseira
  - 1.2.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
  - 1.2.2. Material compósito/simples (1), número de camadas (1):
  - 1.2.3. Tipo de revestimento (1):
  - 1.2.4. Espessura máxima/mínima ... mm
  - 1.2.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.3. Material (materiais) utilizado(s) no piso
  - 1.3.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
  - 1.3.2. Material compósito/simples (1), número de camadas (1):
  - 1.3.3. Tipo de revestimento (1):
  - 1.3.4. Espessura máxima/mínima ... mm
  - 1.3.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.4. Material ou materiais utilizados nos estofos dos bancos

(1) Riscar o que não interessa.

- 1.4.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
- 1.4.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 1.4.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 1.4.4. Espessura máxima/mínima ... mm
- 1.4.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.5. Material ou materiais utilizados nas tubagens de aquecimento e ventilação
- 1.5.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
- 1.5.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 1.5.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 1.5.4. Espessura máxima/mínima ... mm
- 1.5.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.6. Material ou materiais utilizados no porão das bagagens
- 1.6.1. Material ou materiais de base/Designação: .../...
- 1.6.2. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 1.6.3. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 1.6.4. Espessura máxima/mínima ... mm
- 1.6.5. Número de homologação, caso exista:
- 1.7. Materiais utilizados para outros fins:
- 1.7.1. Fins previstos:
- 1.7.2. Material ou materiais de base/Designação .../...
- 1.7.3. Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>:
- 1.7.4. Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>:
- 1.7.5. Espessura máxima/mínima ... mm
- 1.7.6. Número de homologação, caso exista:

---

### ANEXO III

#### CERTIFICADOS DE RECEPÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO

##### Apêndice 1

##### MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297)]

##### Certificados de recepção e de homologação CEE

Comunicação relativa à

- recepção ou homologação <sup>(1)</sup>
- extensão da recepção ou homologação <sup>(1)</sup>
- recusa da recepção ou homologação <sup>(1)</sup>
- retirada da recepção ou homologação <sup>(1)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica separada <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva .../.../CEE.

Recepção CEE nº:

Razões da extensão:

#### SECÇÃO I

- 0.1. Marca (denominação comercial do fabricante):
- 0.2. Tipo e descrição ou descrições comerciais:
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica separada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>:
- 0.3.1. Local da marcação:
- 0.4. Categoria de veículo <sup>(3)</sup>:
- 0.5. Nome de endereço do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e de unidades técnicas separadas, localização e método de aposição da marca CEE de conformidade:
- 0.8. Endereço(s) da ou das unidade(s) de montagem:

#### SECÇÃO II

1. Informação adicional (quando aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório dos ensaios:
4. Número do relatório dos ensaios:
5. Eventuais comentários: ver adenda:
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. É anexada uma lista de documentos que constituem o processo arquivado na autoridade administrativa que concedeu a recepção, o qual pode ser obtido a pedido.

#### Adenda

ao certificado de recepção CEE nº ... relativo à recepção de um veículo no que diz respeito à Directiva .../.../CEE, alterada pela Directiva .../.../CEE

1. INFORMAÇÃO ADICIONAL
  - 1.1 Comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior de certas categorias de veículos a motor
    - 1.1.1 Material ou materiais utilizados no revestimento interior do tecto
 

Número(s) de homologação do componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
    - 1.1.2 Material ou materiais utilizados nas paredes laterais e traseira
 

Número de homologação de cada componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se o meio de identificação do tipo possuir caracteres não relevantes para a descrição do tipo do veículo, ou do tipo de componente ou unidade técnica, a que se refere o presente documento informativo/ficha de aprovação, esses caracteres devem ser representados na documentação pelo símbolo «?» (por exemplo: ABC?? 123??).

<sup>(3)</sup> Como definido no anexo IIA da Directiva 70/156/CEE.

- 1.1.3 Material (materiais) utilizado(s) no piso  
Número de homologação de cada componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
- 1.1.4 Material (materiais) utilizado(s) nos estofos dos bancos  
Número de homologação de cada componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
- 1.1.5 Material (materiais) utilizado(s) e nas tubagens de aquecimento e ventilação  
Número de homologação de cada componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
- 1.1.6 Material ou materiais utilizados no porão das bagagens  
Número de aprovação do componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
- 1.1.7 Material ou materiais utilizados para outros fins  
Fim ou fins previstos:  
Número de aprovação/ de cada componente e/ou dispositivo  
ou  
Material ou materiais de base/designação: .../...
- 1.1.8 Componentes aprovados como dispositivos completados  
Número de aprovação do componente:  
para um banco, divisória, porão de bagagens, etc. <sup>(1)</sup> ou outro (especifique)
5. Observações: ...

#### Apêndice 2

#### MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297)]

#### Certificado de homologação CEE

Comunicação relativa à:

- homologação <sup>(1)</sup>
- extensão da homologação <sup>(1)</sup>
- recusa da homologação <sup>(1)</sup>
- retirada da homologação <sup>(1)</sup>

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica separada <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva .../.../CEE.

Recepção CEE nº:

Razões da extensão:

#### SECÇÃO I

- 0.1. Marca (denominação comercial do fabricante):
- 0.2. Tipo e descrição ou descrições comerciais:

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

- 0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica separada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>:
- 0.3.1. Local da marcação:
- 0.4. Categoria de veículo <sup>(3)</sup>:
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e de unidades técnicas separadas, localização e método de aposição da marca CEE de conformidade:
- 0.8. Endereço da ou das unidades de montagem:

## SECÇÃO II

1. Informação adicional (quando aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório dos ensaios:
4. Número do relatório dos ensaios:
5. Eventuais comentários: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. É anexada uma lista dos documentos que constituem o processo arquivado na autoridade administrativa que concedeu a recepção, o qual pode ser obtido a pedido.

*Adenda*

à ficha de homologação CEE nº ... relativa à homologação de materiais interiores no que diz respeito à Directiva .../.../CEE, alterada pela Directiva .../.../CEE

## 1. INFORMAÇÃO ADICIONAL

- 1.1. O material pode ser instalado
- no revestimento interior do tecto <sup>(1)</sup>
  - nas paredes laterais ou traseiras <sup>(1)</sup>
  - no piso <sup>(1)</sup>
  - nos estofos dos bancos <sup>(1)</sup>
  - nas tubagens de aquecimento e ventilação <sup>(1)</sup>
  - no porão de bagagens <sup>(1)</sup>
  - para outros fins (especifique, por favor):
- Os componentes enquanto dispositivos completos (bancos, paredes de separação, porão de bagagens, etc.) <sup>(1)</sup> podem ser instalados em veículos M<sub>2</sub>/M<sub>3</sub> <sup>(1)</sup>.
- 1.2. A conformidade com os requisitos relativos à velocidade de combustão foi verificada na
- horizontal (↔)
- na vertical (↑)
- em ambas as direcções (↔↕) <sup>(1)</sup>
- A conformidade com a velocidade de fusão foi verificada relativamente aos componentes, nos termos do anexo IV, símbolo (V).
- Foi verificada a conformidade dos componentes aprovados enquanto dispositivos completos, símbolo (CD).

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se o meio de identificação do tipo possuir caracteres não relevantes para a descrição do tipo do veículo, ou do tipo de componente ou unidade técnica, a que se refere o presente documento informativo/ficha de aprovação, esses caracteres devem ser representados na documentação pelo símbolo «?» (por exemplo: ABC?? 123??).

<sup>(3)</sup> Como definido no anexo IIA da Directiva 70/156/CEE.



- 1.3. Restrições de utilização e requisitos de instalação, se existirem:
5. Observações.

#### ANEXO IV

### ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE DE COMBUSTÃO HORIZONTAL DOS MATERIAIS

#### 1. Princípio

A amostra é mantida em posição horizontal num porta-amostras em forma de U e sujeita durante 15 segundos à acção de uma chama bem definida de baixa energia, no interior de uma câmara de combustão, agindo a chama na extremidade livre da amostra. O ensaio determina se e quando a chama se extingue ou o tempo necessário para que a chama ultrapasse uma distância determinada.

#### 2. Aparelho

- 2.1. Câmara de combustão (figura 1), de preferência de aço inoxidável, com as dimensões indicadas na figura 2. A face da frente da câmara tem uma janela de observação resistente às chamas que pode cobrir toda a frente e que pode servir de painel de acesso.

O fundo da câmara é atravessado por furos de ventilação e a parte topo tem uma fenda de ventilação a toda a volta. A câmara repousa sobre quatro pés de 10 mm de altura.

Num dos lados, a câmara pode ter um orifício para a introdução do porta-amostras com a amostra; do outro lado, uma abertura deixa passar o tubo de chegada de gás. A matéria fundida é recolhida numa bacia (ver figura 3) colocada no fundo da câmara entre os furos de ventilação, sem os tapar.

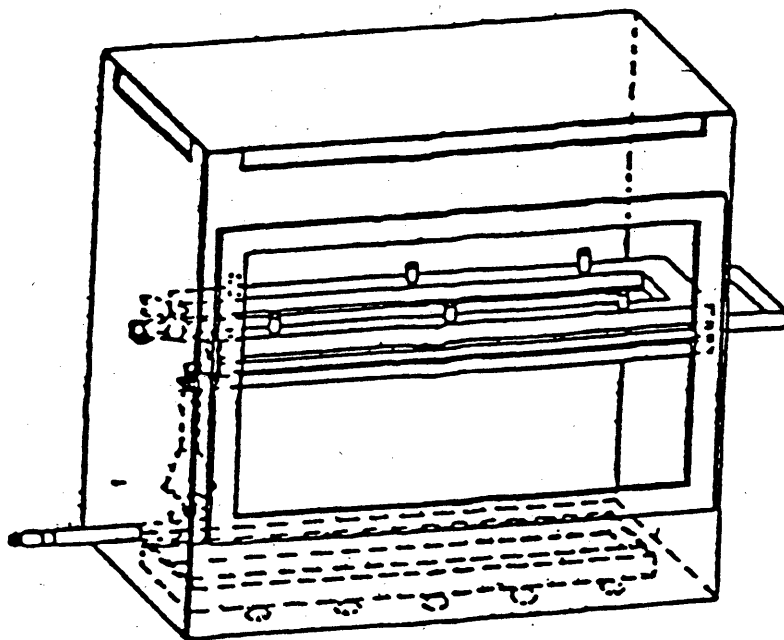


Figura 1

Exemplo de câmara de combustão, com porta-amostras e bacia

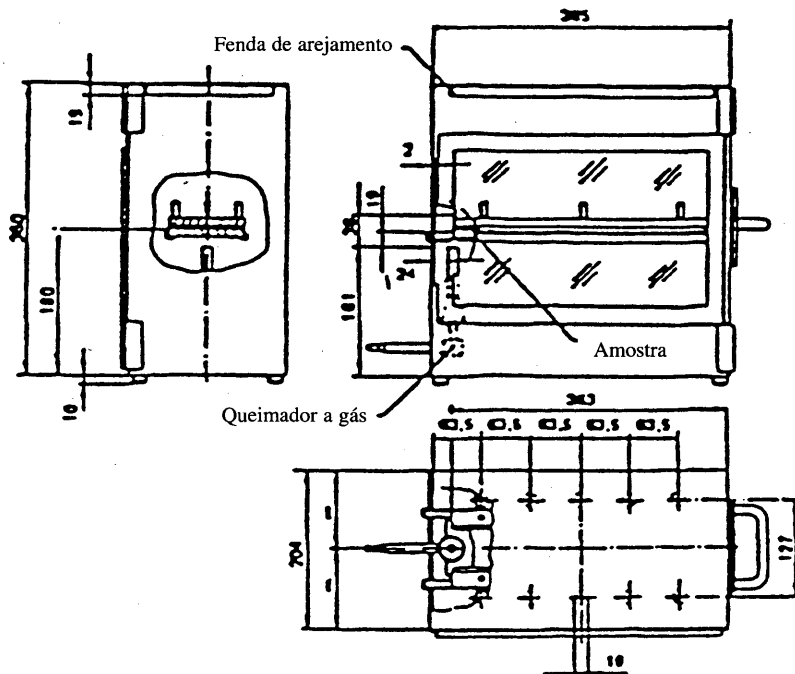


Figura 2

Exemplo de câmara de combustão

(Dimensões em milímetros)

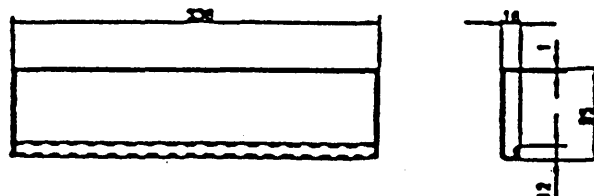


Figura 3

Exemplo de bacia

(Dimensões em milímetros)

- 2.2. Porta-amostras, composto por duas placas de metal em forma de U ou por quadros de material resistente à corrosão. As dimensões estão dadas na figura 4.

A placa inferior tem cavilhas e a placa superior furos correspondentes, de modo a permitir uma fixação segura da amostra. As cavilhas servem também de pontos de medição do início e do fim da distância de combustão.

Dave ser fornecido um suporte composto de fios resistentes ao calor, de 0,25 mm de diâmetro, esticados sobre o quadro inferior em forma de U, a intervalos de 25 mm (ver figura 5).

O plano da parte inferior da amostra deve encontrar-se a uma distância de 178 mm acima da placa de fundo. A distância entre o bordo da frente do porta-amostras e a extremidade da câmara deve ser de 22 mm; a distância entre os bordos longitudinais do porta-amostras e os lados da câmara deve ser de 50 mm (todas as dimensões medidas no interior) (ver figuras 1 e 2).

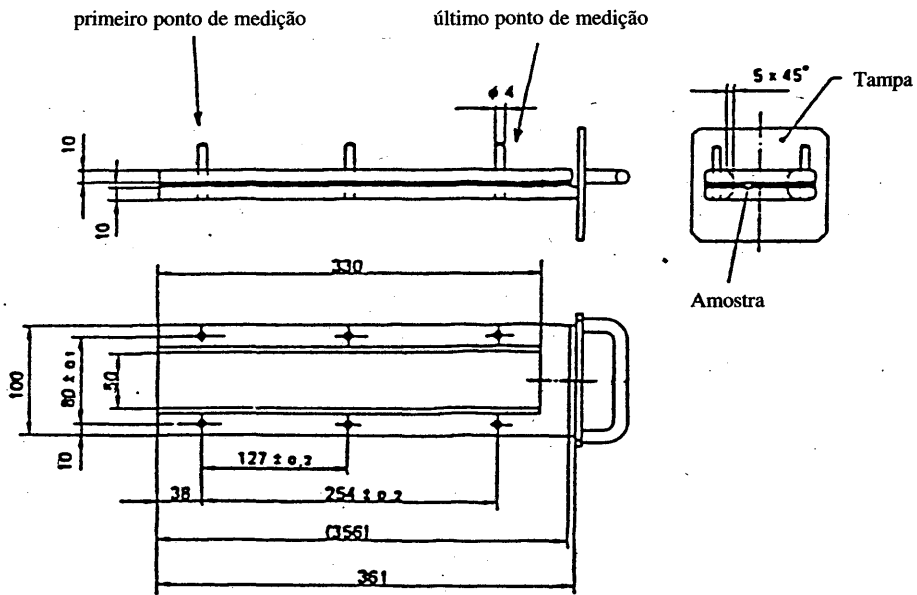


Figura 4

Exemplo de porta-amostras  
(Dimensões em milímetros)

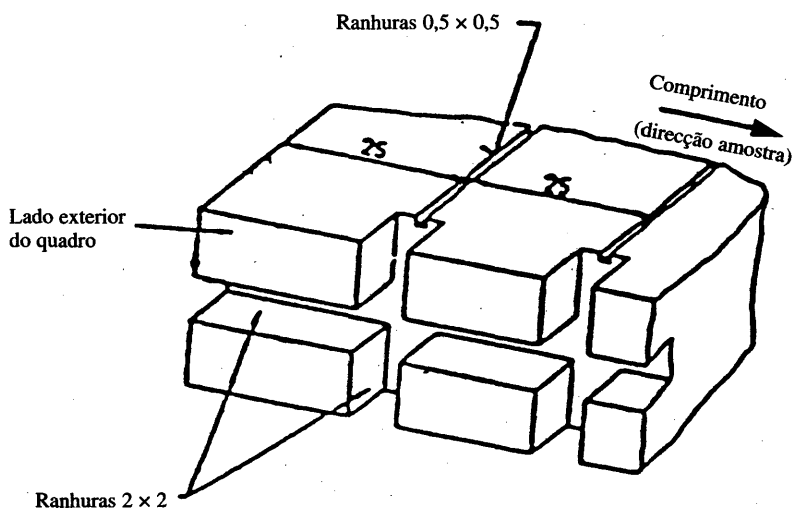


Figura 5

Exemplo de secção de quadro inferior em forma de U previsto para ser equipado com fios de suporte  
(Dimensões em milímetros)

- 2.3. Queimador a gás. A pequena fonte de ignição é representada por um bico de Bunsen de 9,5 mm  $\pm$  0,5 mm de diâmetro interno. Este é colocado na câmara de ensaio de modo a o centro do bico se encontrar 19 mm abaixo do centro do bordo inferior do lado aberto da amostra (ver figura 2).
- 2.4. Gás de ensaio. O gás fornecido ao bico deve ter um poder calorífico de cerca de 38 MJ/m<sup>3</sup> (por exemplo, gás natural).
- 2.5. Pente de metal, de pelo menos 110 mm de comprimento, com sete ou oito dentes de ponta arredondada por cada 25 mm.
- 2.6. Cronómetro, com uma precisão de 0,5 s.
- 2.7. Câmara de exaustão. A câmara de combustão pode ser colocada dentro de uma câmara de exaustão, desde que o seu volume interno seja pelo menos 20 vezes, mas no máximo 110 vezes, maior do que o volume da câmara de combustão, e que nenhuma das suas dimensões (altura, largura ou comprimento) seja superior a 2,5 vezes uma das outras.

Antes do ensaio, a velocidade vertical do ar na câmara de exaustão é medida 100 mm à frente e atrás do local previsto para a câmara de combustão. A velocidade deve estar compreendida entre 0,10 e 0,30 m/s, de modo a evitar eventuais incómodos para o operador resultantes dos produtos de combustão. É possível utilizar uma câmara de exaustão com ventilação natural e uma velocidade de ar adequada.

### 3. Amostras

#### 3.1. Forma e dimensões

- 3.1.1. A forma e as dimensões da amostra estão indicadas na figura 6. A espessura da amostra corresponde à espessura do produto a ensaiar. Não deve, todavia, exceder 13 mm. Se a amostra o permitir, a sua secção deve ser constante ao longo de todo o comprimento.

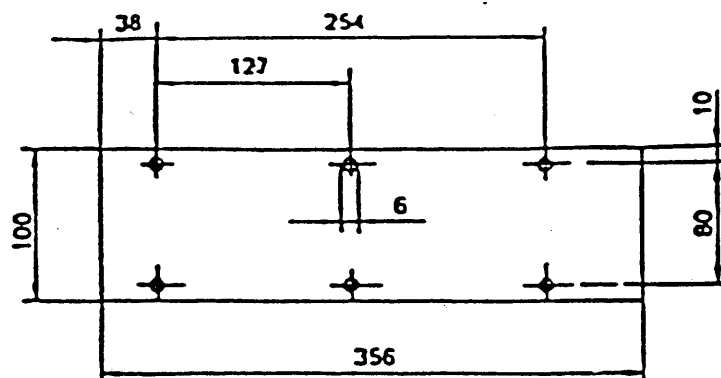


Figura 6

Amostra

(Dimensões em milímetros)

- 3.1.2. Se a forma e as dimensões de um produto não permitirem a colheita de uma amostra de dimensão dada, é necessário respeitar as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para as amostras de largura compreendida entre 3 e 60 mm, o comprimento deve ser de 356 mm. Neste caso, o material é ensaiado à largura do produto;
  - b) Para as amostras de largura compreendida entre 60 e 100 mm, o comprimento deve ser de 138 mm, pelo menos. Neste caso, a distância possível de combustão corresponde ao comprimento da amostra, começando a medição na primeira referência de medição.

#### 3.2. Colheita de amostras

Devem ser colhidas amostras do material a ensaiar. Em materiais com velocidades de combustão diferentes conforme as direcções, deve ensaiar-se cada uma destas. As amostras devem ser colhidas e colocadas no aparelho de ensaio, a fim de se medir a velocidade de combustão mais elevada.

Se o material for fornecido em larguras *standard* deve-se cortar um comprimento de pelo menos 500 mm, que abranja toda a largura, onde devem ser colhidas todas as amostras, a pelo menos 100 mm dos lados e equidistantes entre si.

As amostras devem ser colhidas de modo idêntico nos produtos acabados, caso a sua forma o permita. Se a espessura do produto exceder 13 mm, deve ser reduzida até este valor por um processo mecânico aplicado ao lado não virado para o habitáculo. Em caso de impossibilidade, o ensaio deve efectuar-se, mediante acordo do serviço técnico, na largura inicial do material, a qual deve ser mencionada no relatório do ensaio.

Os materiais compósitos (ver ponto 2.8 do anexo I) devem ser ensaiados como se se tratasse de materiais homogêneos.

No que respeita a materiais formados por várias camadas diferentes sobrepostas e que não sejam materiais compósitos, devem ser ensaiadas separadamente todas as camadas de material situadas a até 13 mm de profundidade da face virada para o habitáculo.

### 3.3. Condicionamento

As amostras devem ser mantidas durante pelo menos 24 horas e no máximo 7 dias à temperatura de  $23 \pm 2^\circ \text{C}$  com uma humidade relativa de  $50 \pm 5\%$  e permanecer nessas condições até ao momento de ensaio.

## 4. Procedimento

- 4.1. Colocar as amostras de superfície aveludada ou tipo *tufting* sobre uma superfície plana e penteá-las duas vezes contra o pêlo com o pente (2.5).
- 4.2. Colocar a amostra no porta-amostras (ponto 2.2.) de modo a rodar o lado exposto para baixo, em direcção à chama.
- 4.3. Regular a chama de gás a uma altura de 38 mm com o auxílio da referência marcada na câmara, estando a entrada de ar do bico fechada. A chama deve ter ardido pelo menos um minuto a fim de se estabilizar, antes do início do primeiro ensaio.
- 4.4. Empurrar o porta-amostras para a câmara de combustão, para que a extremidade da amostra fique exposta à chama, e, 15 segundos depois, cortar a chegada do gás.
- 4.5. A medição do tempo de combustão começa no instante em que a base da chama ultrapassar a primeira referência de medição. Observar a propagação da chama do lado que se queimar mais depressa (lado superior ou inferior).
- 4.6. A medição do tempo de combustão termina quando a chama atingir a última referência de medição ou quando a chama se extinguir antes de atingir esse último ponto. Se a chama não atingir o último ponto de medição, a distância queimada é medida até ao ponto da extinção da chama. A distância queimada é a parte decomposta da amostra, destruída à superfície ou no interior pela combustão.
- 4.7. Se a amostra não pegar fogo, ou se não continuar a queimar após a extinção do queimador, ou ainda se a chama se extinguir antes de ter atingido a primeira referência de medição, de tal modo que não seja possível medir uma duração de combustão, tomar nota no relatório de ensaio que a velocidade de combustão é de 0 mm/min.
- 4.8. Durante uma série de ensaios ou aquando de ensaios repetidos, assegurar que a câmara de combustão e o porta-amostras têm uma temperatura máxima de  $30^\circ \text{C}$  antes do começo do ensaio.

## 5. Cálculos

A velocidade de combustão,  $B$  <sup>(1)</sup>, em milímetros por minuto, é dada pela fórmula:

$$B = \frac{s}{t} \times 60$$

em que:

$s$  é o comprimento, em milímetros, da distância queimada,

$t$  é a duração da combustão, em segundos, para a distância  $s$ .

(1) A velocidade de combustão ( $B$ ) de uma amostra apenas é calculada caso a chama atinja o último ponto de medição ou a parte final da amostra.

## ANEXO V

## ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DO COMPORTAMENTO À FUSÃO DOS MATERIAIS

## 1. Princípio

A amostra é colocada em posição horizontal e exposta a um radiador eléctrico. Coloca-se um receptáculo por baixo da amostra, a fim de recolher as gotas que se formem.

Coloca-se neste receptáculo algum algodão-em-rama, por forma a detectar se alguma das gotas está a arder.

## 2. Aparelho

O aparelho deve constituir em (figura 1):

- a) Radiador eléctrico;
- b) Suporte com grelha para a amostra;
- c) Receptáculo (para as gotas que se formem);
- d) Suporte (do aparelho).

2.1. A fonte de calor é um radiador eléctrico com uma potência útil de 500 W. A superfície de radiação deve ser uma placa de quartzo transparente de  $100 \pm 5$  mm de diâmetro.

O calor radiado do aparelho é medido numa superfície colocada paralelamente à superfície do radiador, a uma distância de 30 mm, deve ser de  $3 \text{ W/cm}^2$ .

## 2.2. Calibração

para calibrar o radiador, deve ser empregue um fluxómetro de calor (radiómetro) do tipo Gardon (folha metálica) cujo intervalo de medição não exceda  $10 \text{ W/cm}^2$ .

O alvo da radiação, e, possivelmente, em menor medida, da convecção, deve ser plano e circular (o diâmetro não deve exceder 10 mm) e ter um acabamento durável, preto mate. O alvo deve estar contido numa estrutura arrefecida a água com uma face da frente de metal bem polido, plana, coincidente com o plano do alvo e circular, com um diâmetro de cerca de 25 mm.

As radiações não devem passar através de nenhuma janela antes de atingirem o alvo. O instrumento deve ser robusto, de regulação e utilização simples, insensível às correntes de ar e de calibração estável. O instrumento deve ter uma precisão de  $\pm 3 \%$  e uma repetibilidade da leitura com uma variação de  $\pm 0,5 \%$ .

A calibração do fluxómetro de calor deve ser verificada sempre que se proceda à recalibração do radiador, por intermédio da comparação com um instrumento utilizado como padrão de referência e destinado exclusivamente a este fim. O instrumento-padrão de referência deve ser totalmente calibrado todos os anos de acordo com um padrão nacional.

## 2.2.1. Verificação da calibração

Deve ser frequentemente verificada (no mínimo, uma vez por cada 50 horas de funcionamento) a irradiância produzida pela energia absorvida que deve corresponder a uma irradiância de  $3 \text{ W/cm}^2$ , comprovada através da calibração inicial, devendo o aparelho ser recalibrado se essa verificação revelar um desvio superior a  $0,06 \text{ W/cm}^2$ .

## 2.2.2. Procedimento de calibração

O aparelho deve ser colocado num ambiente tanto quanto possível isento de correntes de ar (inferiores a  $0,2 \text{ m/s}$ ).

Coloca-se o fluxómetro de calor no interior do aparelho, na posição da amostra, de modo a que o seu alvo esteja centralmente localizado em relação à superfície do radiador.

Liga-se à corrente e regula-se a energia absorvida do controlador de modo a que se obtenha uma irradiância de  $3 \text{ W/cm}^2$  no centro da superfície do radiador. A regulação da unidade de alimentação para registar  $3 \text{ W/cm}^2$  deve ser seguida de um período de 5 minutos sem outras regulações, para assegurar o equilíbrio.

- 2.3. O suporte das amostras deve ser um anel metálico (figura 1). Coloca-se em cima deste suporte uma grelha de arame de aço inoxidável com as seguintes dimensões:
- diâmetro interno: 118 mm,
  - dimensão dos orifícios: 2,10 mm (de secção quadrada),
  - diâmetro do arame de aço: 0,70 mm.
- 2.4. O receptáculo deve consistir num tubo cilíndrico com diâmetro interno de 118 mm e profundidade de 12 mm.
- O receptáculo deve estar cheio com algodão-em-rama.
- 2.5. Os elementos referidos nos pontos 2.1, 2.3 e 2.4 devem ter como suporte uma coluna vertical.
- O radiador é colocado no topo do suporte de modo a que a superfície de radiação esteja horizontal e a radiação dirigida para baixo.
- A coluna deve dispor de uma alavanca/pedal que permita elevar lentamente o suporte do radiador. Deve estar igualmente dotada de uma lingueta para assegurar que o radiador possa ser levado à posição normal.
- Na posição normal, os eixos do radiador, do suporte da amostra e do receptáculo devem coincidir.

### 3. Amostras

As amostras de ensaio devem medir 70 x 70 mm.

As amostras devem ser colhidas de modo idêntico nos produtos acabados, caso a forma do produto o permita. Se a espessura do produto exceder 13 mm, deve ser reduzida até este valor por um processo mecânico aplicado ao lado não virado para o habitáculo. Em caso de impossibilidade, o ensaio deve efectuar-se, mediante acordo do serviço técnico, na largura inicial do material, a qual deve ser mencionada no relatório do ensaio.

Os materiais compósitos (ver ponto 2.8 do anexo I) devem ser ensaiados como se se tratasse de peças homogéneas.

No que respeita a materiais compostos de várias camadas diferentes sobrepostas e não sejam materiais compósitos, devem ser separadamente ensaiadas todas as camadas de material situadas a até 13 mm de profundidade da face virada para o habitáculo.

A amostra a ensaiar deve ter uma massa total mínima de 2 gramas. Se a massa de uma das amostras for inferior a este valor, deve-se-lhe juntar um número suficiente de amostras.

Se as duas faces do material diferirem entre si, devem ser ambas ensaiadas, o que significa dever proceder-se ao ensaio de oito amostras.

As amostras e o algodão-em-rama devem ser condicionados durante pelo menos 24 h a uma temperatura de  $23 \pm 2^\circ \text{C}$  e a uma humidade relativa de  $50 \pm 5\%$ , devendo estar nestas condições até imediatamente antes da execução do ensaio.

### 4. Procedimento

Coloca-se a amostra no suporte, o qual deve estar posicionado de modo a que a distância entre a superfície do radiador e a superfície superior da amostra seja de 30 mm.

Coloca-se o receptáculo com o algodão-em-rama por baixo da grelha do suporte, a uma distância de 300 mm.

Afasta-se o radiador de modo a que a amostra não seja irradiada e procede-se à sua ligação. Quando tiver atingido a sua capacidade total, deve ser colocado por cima da amostra, iniciando-se a contagem do tempo.

Se o material se fundir ou deformar, modifica-se a altura do radiador, por forma a manter uma distância de 30 mm.

Se o material se inflamar, afasta-se o radiador após um período de 3 segundos. O radiador deve retornar à posição adequada quando a chama se extinguir. Este procedimento deve ser repetido tão frequentemente quanto necessário durante os cinco primeiros minutos do ensaio.

Após o quinto minuto do ensaio:

- i) Se a amostra se tiver apagado (independentemente de se ter ou não inflamado durante os primeiros cinco minutos de ensaio), deixar o radiador em posição, mesmo que a amostra se volte a inflamar;

- ii) Se o material estiver a arder, aguarda-se que se extinga antes de colocar novamente o radiador em posição.

Em ambos os casos, o ensaio deve ser continuado durante mais cinco minutos.

### 5. Resultados

O relatório do ensaio deve referir todos os fenómenos observados, como, por exemplo:

- a eventual queda de gotas, incluindo a existência ou não de chamas,
- a eventual combustão do algodão-em-rama.

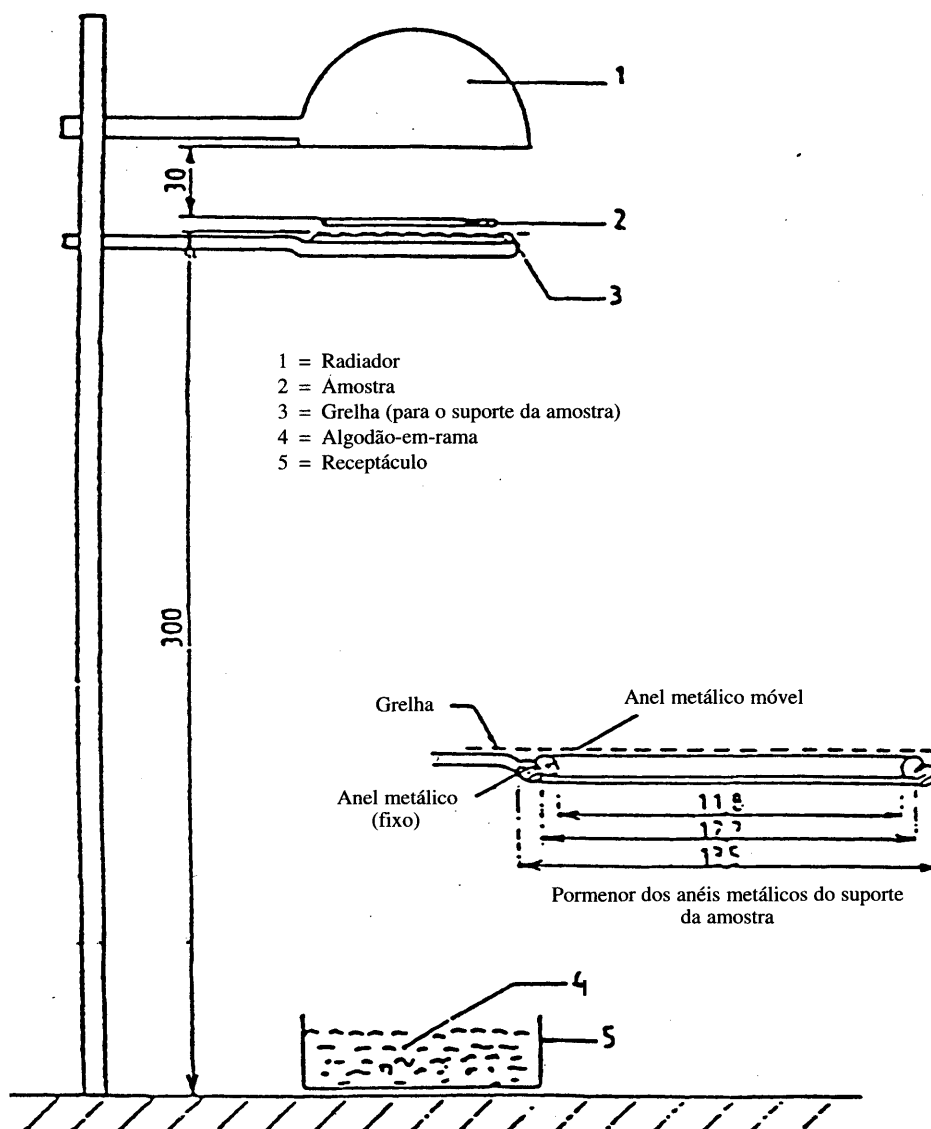


Figura 1

(Dimensões em milímetros)



## ANEXO VI

ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE DE COMBUSTÃO VERTICAL  
DOS MATERIAIS

## 1. Princípio

Este ensaio consiste na exposição a uma chama de amostras mantidas em posição vertical e na determinação da velocidade de propagação da chama ao longo do material a ensaiar.

## 2. Aparelho

O aparelho deve consistir em:

- a) Porta-amostras;
- b) Queimador;
- c) Sistema de ventilação para extracção de gases e de produtos de combustão;
- d) Escantilhão;
- e) Fios de marcação de algodão branco mercerizado com uma densidade linear máxima de 50 tex.

2.1. O porta-amostras deve ser constituído por um quadro rectangular de 560 mm de altura e conter duas hastes paralelas, rigidamente ligadas, separadas 150 mm entre si, em que se inserem pinos para a montagem da amostra de ensaio, a qual deve estar situada num plano localizado a pelo menos 20 mm do quadro. Os pinos de montagem não devem ter mais de dois mm de diâmetro e devem ter um comprimento mínimo de 27 mm. Os pinos devem estar localizados nas hastes paralelas, na posição ilustrada na figura 1. O quadro deve estar colocado num suporte adequado, por forma a que as hastes se mantenham em posição vertical durante o ensaio (a fim de colocar a amostra inserida nos pinos num plano que não coincida com o do quadro, pode haver, adjacentes aos pinos, espaçadores com 2 mm de diâmetro).

2.2. O queimador está ilustrado na figura 3.

O gás para o queimador pode ser quer propano quer butano comercial.

O queimador deve ser colocado em frente e abaixo da amostra, por forma a que se localize num plano que contenha o eixo vertical da amostra, perpendicularmente à sua face (ver figura 2) e a que o eixo longitudinal faça um ângulo de 30° para cima com a vertical, em direcção ao bordo inferior da amostra. A distância entre a ponta do queimador e o bordo inferior da amostra deve ser de 20 mm.

2.3. O aparelho de ensaio deve ser colocado num câmara de exaustão, desde que o seu volume interno seja no mínimo 20 vezes e, no máximo 110 vezes, maior do que o volume do aparelho de ensaio e que nem a altura nem a largura nem o comprimento da câmara de exaustão excedam mais de 2,5 vezes as duas restantes dimensões. Antes do ensaio, deve medir-se a velocidade vertical do ar através da câmara de exaustão, 100 mm à frente e atrás da posição definitiva em que o aparelho de ensaio se vai localizar. Esta velocidade deve estar compreendida entre 0,10 e 0,30 m/s, a fim de evitar eventual desconforto para o operador resultante dos produtos de combustão. É possível a utilização de uma câmara de exaustão com ventilação natural e velocidade de ar adequada.

2.4. Deve ser usado um escantilhão plano e rígido, de material adequado e de tamanho apropriado às dimensões da amostra. Abrem-se furos de cerca de dois mm de diâmetro no escantilhão, situados de modo a que as distâncias entre os centros dos furos correspondam às distâncias entre os pinos dos quadros (ver figura 1). Os furos devem estar equidistantes do eixo vertical do escantilhão.

## 3. Amostras

3.1. As amostras devem medir 560 × 170 mm.

3.2. As amostras devem ser condicionadas durante pelo menos 24 h a uma temperatura de  $23 \pm 2^\circ \text{C}$  e a uma humidade relativa de  $50 \pm 5\%$ , devendo estar nestas condições até imediatamente antes da execução do ensaio.

## 4. Procedimento

4.1. O ensaio deve efectuar-se num ambiente com uma temperatura de  $10^\circ \text{C}$  a  $30^\circ \text{C}$  e uma humidade relativa de 15 % a 80 %.

- 4.2. O queimador deve ser pré-aquecido durante dois minutos. A altura da chama deve ser ajustada para  $40 \pm 2$  mm, medida como a distância entre o topo do tubo do queimador e a ponta da parte amarela da chama quando o queimador está orientado verticalmente e se observa a chama em luz ténue.
- 4.3. A amostra deve ser colocada nos pinos do quadro de ensaio, de modo a que os pinos passem através dos pontos marcados no escantilhão e a que a amostra esteja pelo menos 20 mm afastada do quadro, o qual deve ser montado no suporte de modo a que a amostra esteja em posição vertical.
- 4.4. Os fios de marcação devem estar inseridos horizontalmente à frente da amostra, nas posições ilustradas na figura 1. Em cada uma destas posições deve ser montado um laço de fio, de forma a que os dois segmentos estejam situados a um e cinco mm do plano frontal da amostra.
- Todos os laços devem estar ligados a um dispositivo adequado de cronometragem. O fio deve estar submetido a tensão suficiente para que mantenha a sua posição em relação à amostra.
- 4.5. A amostra deve ser submetida à chama durante cinco segundos. Considera-se ter ocorrido inflamação caso a amostra continue a arder cinco segundos após a remoção da chama. Se não ocorrer inflamação, deve aplicar-se a chama durante 15 segundos a uma outra amostra condicionada.
- 4.6. Se algum dos resultados de qualquer conjunto de três amostras exceder o resultado mínimo em 50 %, deve proceder-se ao ensaio de um outro conjunto de três amostras em relação a essa mesma direcção ou face. Se uma ou duas amostras de qualquer conjunto de três não arder até ao fio de marcação do topo, deve proceder-se ao ensaio de um outro conjunto de três amostras para essa mesma direcção ou face.
- 4.7. Devem ser medidos os seguintes intervalos de tempo, em segundos:
- Do início da aplicação da chama de ignição ao momento da rotura do primeiro fio de marcação ( $t_1$ );
  - Do início da aplicação da chama de ignição ao momento da rotura do segundo fio de marcação ( $t_2$ );
  - Do início da aplicação da chama de ignição ao momento da rotura do terceiro fio de marcação ( $t_3$ ).

## 5. Resultados

Os fenómenos observados devem ser descritos no relatório do ensaio, devendo incluir:

- as durações de combustão:  $t_1$ ,  $t_2$  e  $t_3$ , em segundos
- as respectivas distâncias queimadas:  $d_1$ ,  $d_2$  e  $d_3$ , em mm.

A velocidade de combustão  $V_1$ , e  $V_2$  e  $V_3$ , quando aplicável, devem ser calculadas (para cada uma das amostras, se a chama atingir pelo menos a primeira linha de marcação) do seguinte modo:

$$v_i = \frac{d_i}{t_i} \times 60 \text{ (mm/min.)}$$

Será considerado como resultado o valor mais elevado das velocidades de combustão  $V_1$ ,  $V_2$  e  $V_3$ .

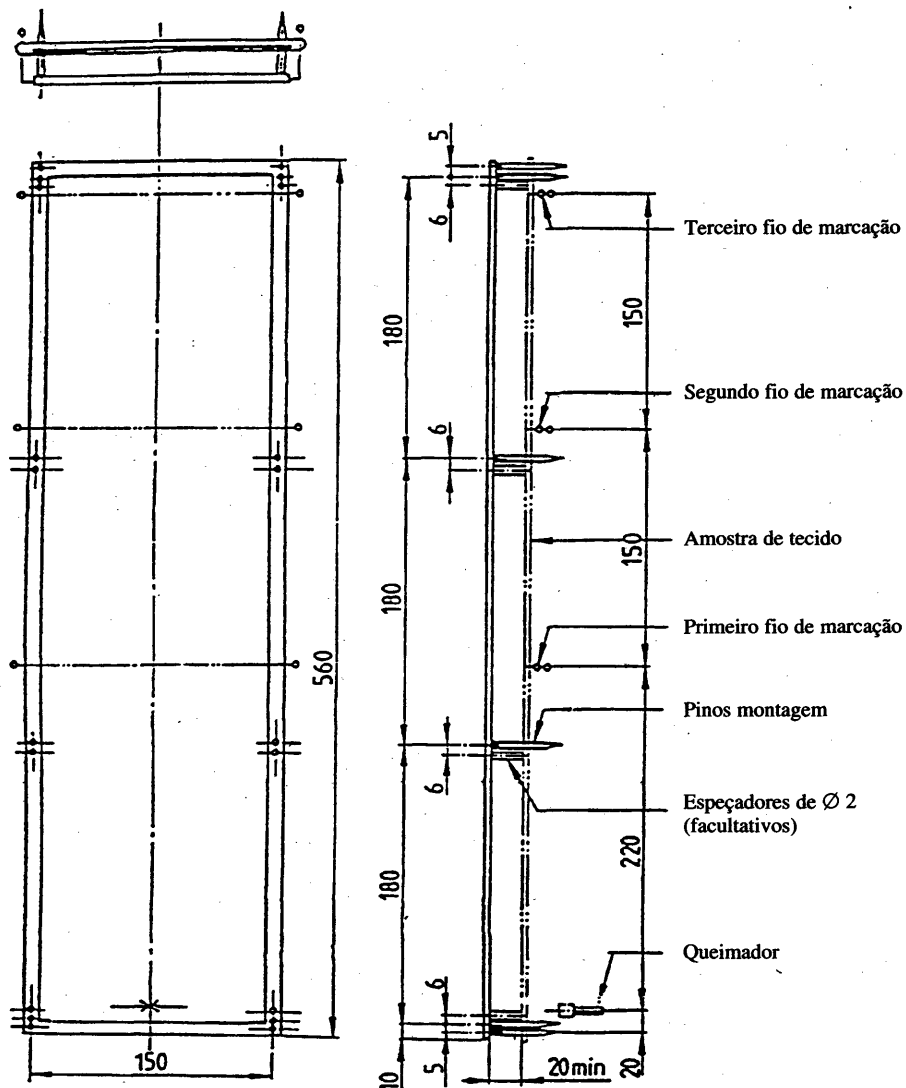


Figura 1

Porta-amostras

(Dimensões em milímetros)

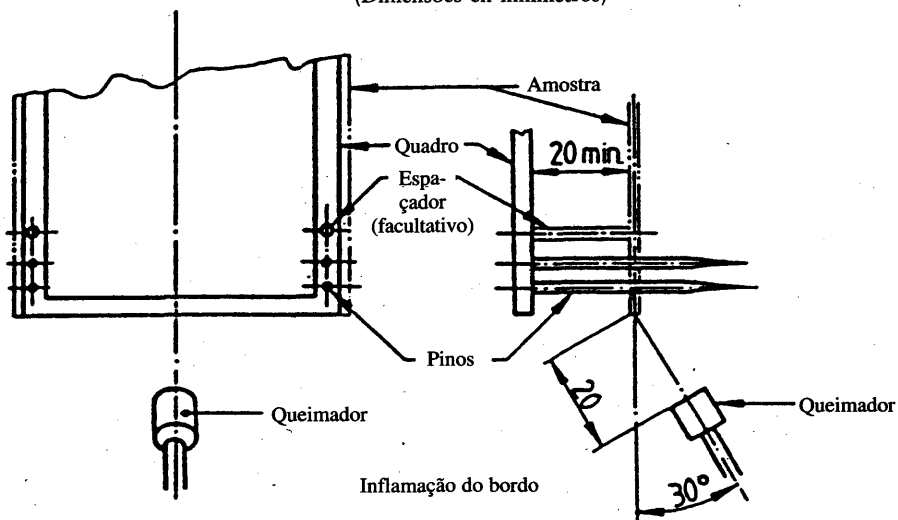


Figura 2

Localização da inflamação pelo queimador

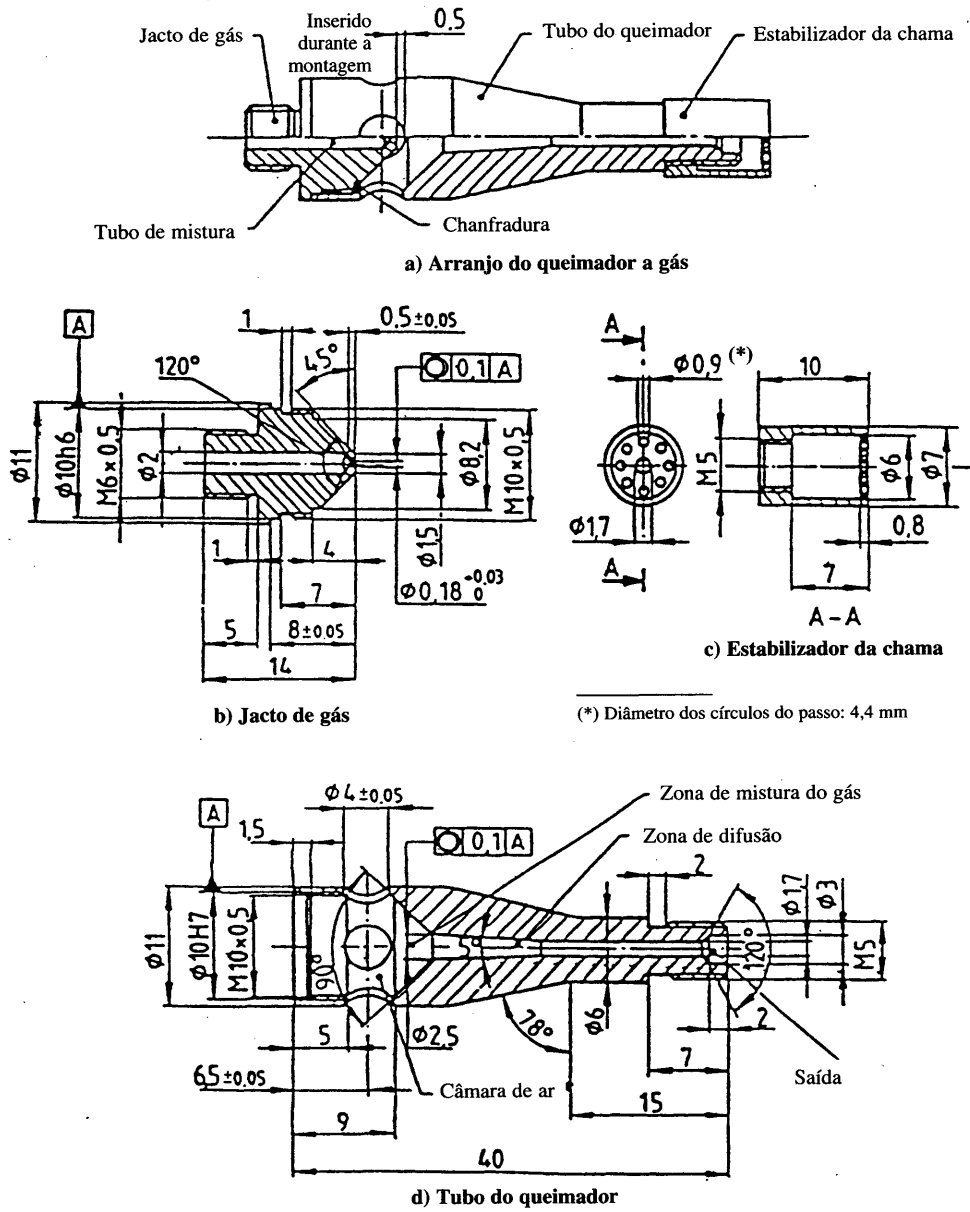


Figura 3

Queimador a gás <sup>(1)</sup>  
(Dimensões em milímetros)

<sup>(1)</sup> O queimador pode ser obtido junto de: Dr.-Ing Georg Wazau, Mess- und Prüftechnik, Keplererstr 12, D-1000 Berlin 10, Germany.

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

## I. Introdução

1. Em 22 de Maio de 1992 a Comissão apresentou uma proposta com base no artigo 100ºA do Tratado CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que respeita ao comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor.
2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 23 de Novembro de 1992, tendo aprovado a proposta da Comissão.  
O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 16 de Dezembro de 1992.
3. O Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºB do Tratado em 8 de Dezembro de 1994.

## II. Objectivo

4. A proposta da Comissão diz respeito à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao comportamento ao fogo dos materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor.

Ao elaborar a proposta, a Comissão respondeu nomeadamente às preocupações expressas pelo Parlamento Europeu, que por várias vezes insistiu com a Comissão para que apresentasse normas destinadas a melhorar a segurança dos autocarros e camionetas de passageiros, na sequência de uma série de acidentes graves com autocarros que se incendiaram, provocando a morte de passageiros, em vários Estados-membros.

## III. Análise da posição comum

*Articulado da proposta*

5. O articulado do projecto de directiva foi consideravelmente simplificado e adaptado para ter em conta o disposto na nova directiva-quadro (92/53/CEE), que foi adoptada após o envio da proposta da Comissão. Esta proposta foi enviada ao Conselho em Maio de 1992, tendo a Directiva 92/53/CEE sido adoptada em Junho do mesmo ano.

*Anexos*

6. a) Os anexos I, II e III foram igualmente adaptados a fim de ter em conta o disposto na Directiva 92/53/CEE, especialmente as disposições processuais relativas aos pedidos de homologação CEE, de alterações das homologações e de conformidade da produção. Além disso, na sequência de uma sugestão do Comité Económico e Social, o Conselho introduziu disposições que alargam a homologação aos componentes como unidades técnicas separadas, favorecendo assim a intermutabilidade dos componentes e, por conseguinte, a redução dos custos da indústria, e mantendo simultaneamente um nível de segurança elevado.
- b) O âmbito da directiva (primeiro parágrafo do ponto 1 do anexo I) foi alinhado pelos regulamentos correspondentes (36 e 52) da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa — Genebra.

Além disso, ficou estabelecido que os Estados-membros que antes da entrada em vigor da directiva possuíam legislação aplicável ao comportamento ao fogo dos materiais utilizados no interior de categorias de veículos diferentes dos abrangidos pela presente directiva, poderão continuar a aplicar essa legislação na condição de aceitarem igualmente a homologação de veículos das outras categorias que satisfazem o disposto na presente directiva.

Os anexos IV, V e VI não sofreram qualquer alteração.

**POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 47/94**

adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1994

**Tendo em vista a adopção da Decisão .../.../CE, de ..., do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a orientações para o desenvolvimento da EURO-RDIS (Rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia**

(94/C 384/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando que a criação de redes de telecomunicações transeuropeias visa permitir a circulação da informação, de modo a possibilitar o correcto funcionamento do mercado interno para todos os intervenientes, especialmente as pequenas e médias empresas da Comunidade, e reforçar a sua coesão económica e social;

Considerando que o mercado interno cria um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais deve estar assegurada; que, para assegurar cada uma destas liberdades, os actos comunitários adoptados, ou em vias de adopção, prevêm medidas que envolvem trocas significativas de dados entre os particulares, os agentes económicos e as administrações competentes; que essas trocas podem ser asseguradas por redes transeuropeias;

Considerando que a acção comunitária neste domínio deverá ter em conta, em especial, a necessidade de ligar as

regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da Comunidade;

Considerando que a Recomendação 86/659/CEE do Conselho <sup>(5)</sup> prevê a disponibilização de um conjunto de serviços RDIS compatíveis ao nível europeu, assunto que é igualmente objecto de um memorando de acordo entre os operadores das redes públicas de telecomunicações;

Considerando que a resolução do Conselho de 18 de Julho de 1989 <sup>(6)</sup> apela ao reforço da coordenação para a introdução da RDIS na Comunidade Europeia até 1992;

Considerando que a Recomendação 92/383/CEE do Conselho <sup>(7)</sup> apela à aplicação à RDIS dos princípios da oferta de rede aberta;

Considerando que, na sua resolução de 5 de Junho de 1992 <sup>(8)</sup>, o Conselho reconheceu a importância de desenvolver a RDIS no contexto das redes transeuropeias;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de Junho de 1994 em Corfu, nomeadamente as relativas à sociedade da informação;

Considerando que, no desenvolvimento futuro do quadro regulamentar, ter-se-á em consideração os objectivos definidos na presente decisão;

Considerando que, para o correcto funcionamento do mercado interno, é importante facilitar a circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais entre a Comunidade e os países terceiros e, mais especificamente, os países da Associação Europeia de Comércio Livre; que tal levará ao reforço das relações comerciais entre os agentes económicos dos países em causa; que, para esse efeito, é necessário desenvolver a cooperação com os referidos países, de modo a promover a interconexão e a interoperabilidade da RDIS à escala europeia;

<sup>(1)</sup> JO nº C 259 de 23. 9. 1993, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 52 de 19. 2. 1994, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 16.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Abril de 1994 (JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 12), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº C 196 de 1. 8. 1989, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO nº L 200 de 18. 7. 1992, p. 10.

<sup>(8)</sup> JO nº C 158 de 25. 6. 1992, p. 1.

Considerando que é necessária uma acção comunitária adequada para estabelecer a devida coordenação entre os Estados-membros e os agentes económicos responsáveis pela instalação da infra-estrutura básica, a fim de garantir uma introdução harmonizada dos serviços RDIS; que a não adopção de uma decisão do Conselho relativa ao desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia poderá provavelmente resultar numa falta de interconexão e de interoperabilidade entre as redes nacionais e numa oferta mais reduzida de serviços básicos compatíveis,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

A presente decisão estabelece as orientações que identificam os objectivos, as prioridades, as grandes categorias de medidas e um determinado número de projectos de interesse comum para o desenvolvimento da EURO-RDIS como rede transeuropeia.

#### Artigo 2º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- «EURO-RDIS», um conjunto de instalações e serviços RDIS criados com base em normas europeias harmonizadas, que constam do anexo I, ponto 1,
- «serviços básicos», os serviços indicados no anexo I, ponto 2,
- «serviços telemáticos», os serviços enumerados no anexo I, ponto 3.

#### Artigo 3º

São os seguintes os objectivos do desenvolvimento da EURO-RDIS:

- acesso a instalações EURO-RDIS, incluindo serviços básicos,
- disponibilidade de uma cobertura geográfica total da EURO-RDIS em todos os Estados-membros, tendo em conta as necessidades do mercado, especialmente para facilitar o acesso das regiões insulares, sem litoral e periféricas através da EURO-RDIS.

#### Artigo 4º

As prioridades fixadas para a realização dos objectivos referidos no artigo 3º são as seguintes:

- promover a utilização da EURO-RDIS; especialmente pelas pequenas e médias empresas e pelos organismos públicos,
- contribuir para a rápida disponibilização de equipamentos de ensaio a preços acessíveis,
- promover o acesso a equipamentos terminais e a suportes lógicos de aplicação menos dispendiosos.

#### Artigo 5º

As grandes categorias de medidas necessárias para alcançar os objectivos referidos no artigo 3º e respeitar as prioridades referidas no artigo 4º são as seguintes:

- análise dos obstáculos à implantação da EURO-RDIS e dos meios a utilizar para os superar;
- promoção da interoperabilidade, de extremo a extremo, dos serviços telemáticos,
- análise e promoção da migração das aplicações para a EURO-RDIS.

#### Artigo 6º

O desenvolvimento da EURO-RDIS como rede transeuropeia é realizado ao abrigo da presente decisão sob a forma de projectos de interesse comum. Esses projectos são enumerados no anexo II.

#### Artigo 7º

A presente decisão não pressupõe um eventual compromisso financeiro por parte dos Estados-membros ou da Comunidade.

#### Artigo 8º

Os Estados-membros incentivarão os operadores de redes públicas a introduzirem a infra-estrutura necessária para o desenvolvimento da EURO-RDIS em função da procura do mercado e em conformidade com as regras comunitárias.

#### Artigo 9º

A participação de países terceiros signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou de acordos de associação com a Comunidade pode ser autorizada pelo Conselho, caso a caso e nos termos do procedimento do artigo 228º do Tratado, a fim de lhes permitir contribuir para a realização de projectos de interesse comum e para promover a interconexão e a interoperabilidade das suas RDIS.

*Artigo 10º*

Em 1997, a Comissão procederá a uma avaliação global das orientações definidas na presente decisão, tendo em conta qualquer alteração da regulamentação aplicável à EURO-RDIS.

*Artigo 12º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em ...

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

## ANEXO I

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AOS TERMOS REFERIDOS NO ARTIGO 2º

1. «EURO-RDIS», no contexto da presente decisão, diz respeito:
  - aos serviços básicos enumerados no ponto 2,
  - ao acesso básico,
  - ao acesso primário,
  - às interfaces internacionais,
  - às funções de suporte para os serviços enumerados no ponto 3.
2. «Serviços básicos», no contexto da presente decisão, são os serviços a seguir indicados:
 

Serviços de suporte:

  - serviço de suporte sem restrições em modo circuito a 64 kbits/s,
  - serviço de suporte vocal em modo circuito a 3,1 kHz.

Serviços complementares:

  - identificação da linha chamadora,
  - restrição à identificação da linha chamadora,
  - números de assinante múltiplos,
  - portabilidade do terminal,
  - e
  - selecção directa à entrada.

Funções de suporte:

  - funções de suporte dos serviços telemáticos enumerados no ponto 3.
3. «Serviços telemáticos», no contexto da presente decisão, são os serviços a seguir indicados:
  - eurotransferência de ficheiros,
  - correio electrónico,
  - acesso generalizado a bases de dados (incluindo videotexto),
  - videofonia e
  - telecópia do grupo 4.

Os serviços e funções referidos no presente anexo baseiam-se em normas harmonizadas.



## ANEXO II

PROJECTOS DE INTERESSE COMUM RELATIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA EURO-RDIS  
COMO REDE TRANSEUROPEIA

1. *Análise dos obstáculos à implantação da EURO-RDIS e dos meios a utilizar para os superar*
  - 1.1. Detecção e eliminação de obstáculos

Objectivo: com base nos resultados dos estudos em curso e de novos estudos de viabilidade recomendar medidas para melhorar a situação.
  - 1.2. Interoperabilidade transeuropeia entre a EURO-RDIS e as redes e serviços de transmissão de dados com comutação por pacotes

Objectivo: analisar as diferenças entre os planos e modos de utilização existentes tendo em vista a introdução de serviços de suporte em modo pacote integrados no acesso RDIS. O produto final deverá constituir uma série de recomendações destinadas a oferecer serviços de suporte em modo pacote interoperáveis a nível transeuropeu, condição indispensável para a migração de muitas aplicações para a EURO-RDIS.
  - 1.3. Interoperabilidade transeuropeia entre os sistemas digitais celulares móveis e a EURO-RDIS

Objectivo: Identificar as medidas necessárias para garantir a interoperabilidade dos serviços não vocais oferecidos nas redes digitais celulares móveis e na EURO-RDIS.
2. *Promoção da interoperabilidade, extremo a extremo, dos serviços telemáticos*
  - 2.1. Promoção do acesso a equipamentos e serviços para testes de interoperabilidade conducentes ao desenvolvimento de um conceito de euro-rótulo

Objectivo: melhorar (através de terminais adequados) o acesso das PME a serviços avançados através do conceito de euro-rótulo voluntário, que se destina a assegurar a compatibilidade dos serviços telemáticos não vocais num contexto de fornecedores múltiplos, aplicando-se, por conseguinte, precisamente à comercialização de produtos definidos por suporte lógico (*software*). Aplicação do euro-rótulo com base em testes de interoperabilidade (não existem sucessões de testes) dos terminais (material e suportes lógicos) oferecidos por diferentes fornecedores.
  - 2.2. Acesso das PME aos serviços telemáticos europeus existentes e previstos e utilização desses serviços

Objectivo: identificar as necessidades das PME em matéria de correio electrónico, transferência de ficheiros e acesso universal a bases de dados e promoção de «comunidades de comunicação». Esta acção completa as actividades noutras áreas não directamente ligadas à RDIS, que se destinam a incentivar o sector privado a investir na instalação destes serviços telemáticos transeuropeus.
3. *Análise e promoção da migração das aplicações existentes para a EURO-RDIS e promoção de novas aplicações*
  - 3.1. EURO-RDIS destinada a grupos de utilizadores específicos

Objectivo: melhorar os meios de comunicação de certos grupos de utilizadores através da RDIS, permitindo assim nomeadamente a criação, com custos reduzidos e a nível internacional, de «grupos de utilizadores em circuito fechado».
  - 3.2. Imagens de alta qualidade no sector industrial e comercial

Objectivo: melhorar a competitividade de pelo menos três sectores industriais e comerciais, o que poderá levar à criação de postos de trabalho, através da utilização de serviços de imagens fixas de alta qualidade; acesso generalizado às bases de dados de imagens por parte dos sectores da comunicação social (edição electrónica), turismo e imobiliário.
  - 3.3. Acesso transeuropeu a catálogos e manuais

Objectivo: fazer recomendações sobre a forma de permitir o acesso à distância a grandes ficheiros às empresas que necessitam frequentemente de acesso transfronteiriço a catálogos e manuais (representantes comerciais, inspectores de seguros, técnicos de manutenção, etc.).

- 3.4. EURO-RDIS para a promoção do teletrabalho  
Objectivo: demonstrar as vantagens do teletrabalho.
  - 3.5. EURO-RDIS para o ensino, a formação e a investigação  
Objectivo: pôr em prática as vantagens do ensino à distância, nomeadamente para colmatar a falta de qualificações dos desempregados, apoiar a formação contínua e cobrir as necessidades das populações geograficamente dispersas.
  - 3.6. EURO-RDIS para os cuidados de saúde e os serviços sociais  
Objectivo: melhorar a qualidade e a rentabilidade do sistema de cuidados de saúde e dos serviços sociais, nomeadamente os serviços para deficientes.
  - 3.7. EURO-RDIS no sector da cultura  
Objectivo: facilitar o acesso generalizado, em toda a Europa, à cultura sob todas as suas formas, contribuindo desse modo para a preservação da identidade e diversidade culturais da Europa.
  4. *Promoção do acesso aos terminais EURO-RDIS*
    - 4.1. Experiências de validação com PME para serviços telemáticos  
Objectivo: sensibilizar os utilizadores que possam potencialmente beneficiar das telecomunicações baseadas na EURO-RDIS para as vantagens que estes sistemas poderão trazer para a melhoria dos processos de trabalho nas respectivas empresas e contribuir para a criação de uma massa crítica de terminais EURO-RDIS, tendo em vista torná-los menos dispendiosos através do incremento da sua utilização.
    - 4.2. Promoção de uma interface comum de programas de aplicação  
Objectivo: promover a harmonização das interfaces dos programas de aplicação em toda a Comunidade, criando desse modo condições para que os suportes lógicos de aplicação sejam independentes do material com o qual são utilizados.
  5. *Balcão único*  
Objectivo: promover a definição dos princípios de balcão único e a aplicação desses princípios à EURO-RDIS em toda a Comunidade.
-

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

## I. Introdução

1. A proposta foi apresentada pela Comissão em 1 de Setembro de 1993 no âmbito de uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o desenvolvimento da rede digital com integração de serviços como rede transeuropeia.

Essa proposta baseia-se no primeiro parágrafo do artigo 129ºD do Tratado CE.

2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura em 19 de Abril de 1994. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões emitiram os seus pareceres respectivamente em 21 de Dezembro de 1993 e 18 de Maio de 1994.

À luz desses pareceres, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 17 de Novembro de 1994.

3. Em 22 de Dezembro de 1994, o Conselho adoptou a sua posição nos termos do nº 2 do artigo 189ºB do Tratado.

## II. Objectivo

Esta proposta destina-se a fixar as orientações relativas aos objectivos, às prioridades, às grandes categorias de medidas e a uma série de projectos de interesse comum, tendo em vista o desenvolvimento da RDIS como rede transeuropeia.

## III. Análise da posição comum

1. *Observações gerais*

Nas alterações que decidiu introduzir na proposta da Comissão e na sua atitude face às alterações do Parlamento Europeu, o Conselho moveu-se essencialmente pela vontade de ter devidamente em conta o relatório do grupo «Bangemann» e as conclusões do Conselho Europeu de Corfu. Essas alterações não são de modo algum incompatíveis com os objectivos traçados pela proposta inicial da Comissão. Tal é o caso, nomeadamente, da definição dos projectos de interesse comum apresentados no anexo II da posição comum.

As restantes alterações possuem um carácter técnico puramente redaccional e destinam-se essencialmente a reforçar e a clarificar o texto da decisão, como, por exemplo, a introdução de um novo artigo 2º e de um anexo I, que definem uma série de termos técnicos utilizados no texto da decisão.

Para além disso, convém chamar a atenção para o facto de o Conselho não ter ainda deliberado sobre a proposta de decisão relativa a uma acção comunitária plurianual que, na comunicação da Comissão, acompanhava a presente decisão. Com efeito, o Conselho considerou oportuno suspender o exame desta segunda decisão enquanto aguarda a conclusão dos trabalhos actualmente em curso sobre a proposta de regulamento que determina as regras gerais para a abertura de um concurso financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias.

2. *Observações específicas*

- i) O Conselho partilha da posição da Comissão, tal como apresentada na nota justificativa da proposta alterada, no que respeita às alterações nºs 3, 4, 5 (primeira parte) e 8 do Parlamento Europeu, não as tendo, conseqüentemente, incluído na sua posição comum.

- ii) O Conselho aprovou, com pequenas alterações de redacção, com as alterações nºs 6, 7 e 9 do Parlamento Europeu e aceitou, no seu princípio, a alteração nº 5 (terceira parte) (ver respectivamente o artigo 3º, o último travessão do artigo 5º, o artigo 8º e o anexo I da posição comum).
- ii) Por outro lado, a posição comum não aceita as alterações nºs 1, 2, 5, (segunda parte) e 10, que tinham sido aceites pela Comissão.

No que respeita mais especialmente às alterações nºs 1, 2 e 5 (segunda parte), o Conselho entendeu que as alterações propostas presumem a posição da RDIS no contexto global das redes transeuropeias de telecomunicações, posição essa que não foi ainda definida e deve ainda ser objecto de debate.

No que respeita à alteração nº 1, não foi necessário aprová-la tendo em conta o facto de as preocupações do Parlamento encontrarem resposta na nova formulação dos projectos de interesse comum que lhes confere um âmbito mais vasto.

---

## Posição comum (CE) Nº 48/94

adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1994

tendo em vista a adopção da Directiva 94/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão

(94/C 384/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,Considerando que, através das Decisões 89/337/CEE <sup>(4)</sup> e 89/630/CEE <sup>(5)</sup> do Conselho, a Comunidade reconheceu a importância estratégica dos serviços avançados de televisão e de televisão de alta definição (TVAD) para a indústria europeia da electrónica de consumo e para as indústrias europeias do cinema e da televisão e estabeleceu o quadro estratégico para a introdução dos serviços avançados de televisão e de TVAD na Europa;Considerando que os objectivos da estratégia de introdução da TVAD na Europa são parte integrante da política comunitária do audiovisual, relativamente à qual haverá que reafirmar a importância da Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva <sup>(6)</sup>; que esses objectivos devem ter em conta outros objectivos desta política na perspectiva do desenvolvimento da capacidade audiovisual da Europa, incluindo objectivos estruturais como o desenvolvimento da produção em países ou regiões com uma capacidade audiovisual mais limitada;<sup>(1)</sup> JO nº C 341 de 18. 12. 1993, p. 18.<sup>(2)</sup> JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Abril de 1994 (JO nº C 128 de 9. 5. 1994), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 30.<sup>(6)</sup> JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.Considerando que a Directiva 92/38/CEE do Conselho, de 11 de Maio de 1992, relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite <sup>(7)</sup>, estabelece um quadro regulamentar das normas aplicáveis aos serviços avançados de difusão de programas de televisão que utilizam a norma HD-MAC <sup>(8)</sup> para a transmissão via satélite e cabo na Europa para a TVAD não totalmente digital, e a norma D2-MAC <sup>(9)</sup> para as outras transmissões via satélite e cabo não totalmente digitais no formato de ecrã largo 16:9;Considerando que a Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa <sup>(10)</sup>, tem como objectivo promover o formato de ecrã largo 16:9 (625 ou 1 250 linhas), independentemente da norma europeia de televisão utilizada e do modo de difusão (terrestre, por satélite ou por cabo);

Considerando que o artigo 7º da Directiva 92/38/CEE exige que a Comissão apresente um relatório sobre os efeitos da aplicação da directiva, a evolução do mercado, em especial a penetração no mercado medida por critérios objectivos, e a utilização dos financiamentos comunitários, e apresente propostas ao Conselho para adaptar, se necessário, a directiva a essa evolução;

Considerando que, para que sejam alcançados os objectivos comunitários estabelecidos nas decisões acima referidas e para contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, como previsto no artigo 7ºA do Tratado, no domínio da difusão de sinais de televisão, é necessário tomar medidas a fim de adoptar um formato comum para as transmissões de ecrã largo;

Considerando que o formato de ecrã largo 16:9 foi adoptado a nível mundial pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) <sup>(11)</sup> para a TVAD e que é desejável e possível desenvolver o mercado dos serviços e produtos avançados de televisão que utilizam o mesmo formato de ecrã largo 16:9;

Considerando que, para efeitos da presente directiva, um serviço de televisão de ecrã largo tem de satisfazer o

<sup>(7)</sup> JO nº L 137 de 20. 5. 1992, p. 17.<sup>(8)</sup> Referência da norma ETSI: ETS 300 352.<sup>(9)</sup> Referência da norma ETSI: ETS 300 250.<sup>(10)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48.<sup>(11)</sup> A recomendação 709 da VIT-R define as «características da imagem», incluindo o formato de ecrã largo 16:9.

requisito mínimo de utilizar um sistema de transmissão que forneça informação suficiente para que um receptor específico apresente uma imagem completa com uma resolução vertical total; que, para os mesmos efeitos, um serviço de televisão que emita num formato de carta de 4:3, que não satisfaz o critério mínimo acima referido, não é considerado um serviço de televisão de ecrã largo;

Considerando que os serviços de televisão são actualmente distribuídos ao domicílio através de sistemas terrestres, de satélites e de cabo e que é essencial que os serviços avançados de ecrã largo sejam postos à disposição do maior número possível de telespectadores;

Considerando que as redes de TV por cabo e as suas capacidades técnicas, definidas pelos Estados-membros, são uma característica significativa da infra-estrutura televisiva de muitos Estados-membros e serão de importância crucial no futuro dos serviços avançados de televisão;

Considerando que os sistemas *master antenna* definidos pelos Estados-membros não são abrangidos pela presente directiva;

Considerando que é indispensável estabelecer normas comuns para a transmissão digital de televisão por cabo, por satélite ou por meios terrestres, a fim de permitir uma concorrência real num mercado livre; que, a melhor forma de conseguir essa viabilização, é mandar um organismo de normalização europeu reconhecido que tenha em conta, nos casos pertinentes, os resultados dos processos de procura de consenso em curso entre os agentes do mercado;

Considerando que essas normas deverão ser elaboradas atempadamente, antes de serem introduzidos no mercado serviços ligados à televisão digital;

Considerando que o acesso condicional é uma questão importante para os consumidores e os prestadores de serviços de televisão pagos e para os titulares de direitos sobre programas;

Considerando que de um amplo processo de consultas que envolveu os agentes económicos interessados do mercado europeu resultaram acordos sobre uma série de questões relativas ao acesso condicional a serviços de televisão digital pagos;

Considerando que é necessário tornar obrigatória a inclusão do algoritmo de cifragem europeu comum no necessário equipamento do consumidor na Comunidade, por forma a garantir que todos os prestadores de serviços de televisão pagos possam, em princípio, oferecer os seus programas a todos os consumidores de televisão digital pagos na Comunidade;

Considerando que é, além disso, conveniente prever disposições sobre a transferência do controlo do acesso condicional nos pontos de entrada da rede de televisão

por cabo e sobre o licenciamento de tecnologias de acesso condicional a fabricantes;

Considerando que, devido a esta evolução do mercado e da tecnologia, é conveniente revogar a Directiva 92/138/CEE, substituindo-a por uma nova directiva;

Considerando que as tecnologias dos serviços avançados de televisão evoluem rapidamente, sendo necessária uma abordagem comum na matéria; que acções múltiplas e separadas por parte dos Estados-membros poderão conduzir a uma fragmentação indesejável do mercado dos produtos e serviços, bem como a uma duplicação de esforços; que, por conseguinte, estas acções serão mais eficazmente realizadas a nível comunitário,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para promover o desenvolvimento acelerado de serviços avançados de televisão, incluindo serviços de televisão de ecrã largo, serviços de televisão de alta definição e serviços de televisão que empreguem sistemas de transmissão totalmente digitais.

#### Artigo 2º

Todos os serviços de televisão transmitidos aos telespectadores na Comunidade por cabo, satélite ou meios terrestres utilizarão:

- a) Caso utilizem o formato de ecrã largo e 625 linhas, mas não sejam totalmente digitais, o sistema de transmissão D2-MAC 16:9 ou um sistema de transmissão 16:9 totalmente compatível com o sistema PAL ou o sistema SECAM;
- b) Caso sejam de alta definição, mas não totalmente digitais, o sistema de transmissão HD-MAC;
- c) Caso sejam totalmente digitais, um sistema de transmissão normalizado por um organismo de normalização europeu reconhecido. Neste contexto, um sistema de transmissão compreende os seguintes elementos: formação de sinais de programa (codificação na fonte de sinais áudio, codificação na fonte de sinais vídeo, multiplexagem de sinais) e de adaptação ao meio de transmissão (codificação de canais, modulação e, eventualmente, dispersão de energia).

#### Artigo 3º

Qualquer aparelho de televisão com um ecrã de visão integral de diagonal visível superior a 42 centímetros que seja colocado no mercado para venda ou aluguer na Comunidade será equipado com pelo menos uma tomada

de interface aberta (normalizada por um organismo de normalização europeu reconhecido), de modo a permitir a ligação fácil de periféricos, em especial descodificadores adicionais e receptores digitais.

#### Artigo 4º

As seguintes condições são aplicáveis em matéria de acesso condicional aos serviços de televisão digital pagos difundidos aos telespectadores na Comunidade:

- a) Todo o equipamento de consumidor para venda ou aluguer, ou posto à disposição de qualquer outro modo, na Comunidade, com capacidade para decifrar sinais de televisão digital deve permitir a decifragem desses sinais de acordo com o algoritmo de cifragem europeu comum administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido;
- b) Os sistemas de acesso condicional explorados no mercado comunitário, devem possuir a capacidade técnica necessária para a transferência de controlo pouco onerosa nos pontos de entrada de uma rede de cabo que permita o pleno controlo pelos operadores de televisão por cabo, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam esses sistemas de acesso condicional;
- c) No que se refere à inclusão de sistemas de acesso condicional pelos fabricantes nos equipamentos do consumidor:
  - sempre que sejam licenciados sistemas de acesso condicional a fabricantes, as condições desse licenciamento deverão ser justas, razoáveis e não discriminatórias,
  - o licenciamento ou outro processo de fornecimento de sistemas de acesso condicional a fabricantes não deve impedir a inclusão de outro sistema de acesso condicional ou de uma interface comum, desde que as condições de segurança aplicáveis ao sistema de acesso condicional estejam reunidas.

#### Artigo 5º

Os serviços de televisão de ecrã largo 16:9, na acepção do artigo 2º, que sejam recebidos e redistribuídos em sistemas de televisão por cabo devem ser redistribuídos nestes sistemas pelo menos no formato de ecrã largo 16:9.

#### Artigo 6º

Até 1 de Julho de 1997 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão procederá à revisão da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre a evolução do mercado e da tecnologia, referindo em especial os progressos da tecnologia digital e também a evolução do mercado em matéria de acesso condicional aos serviços de televisão digital. Se necessário, a Comissão apresentará propostas ao Conselho para adaptar a presente directiva a essa evolução.

#### Artigo 7º

A Directiva 92/38/CEE é revogada com efeitos a partir do nono mês após a data de entrada em vigor da presente directiva.

#### Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de nove meses a contar da sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 9º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

## I. Introdução

1. Em 16 de Novembro de 1993, a Comissão apresentou uma proposta, fundamentada no nº 2 do artigo 57º e nos artigos 66º e 100ºA do Tratado CE, relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão.

2. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitiram os seus pareceres, respectivamente em 19 de Abril de 1994 e em 23 de Março de 1994.

À luz destes pareceres, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 25 de Outubro de 1994.

3. Em 22 de Dezembro de 1994, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºB do Tratado.

## II. Objectivo

A presente proposta visa revogar a Directiva 92/38/CEE e substituí-la por uma nova directiva que crie nomeadamente um enquadramento flexível que tenha em conta a evolução do mercado e da tecnologia.

## III. Análise da posição comum

1. *Observações de carácter geral*

De uma forma geral, a posição comum do Conselho retoma as alterações introduzidas pela Comissão na sua proposta alterada. Sempre que introduziu alterações na proposta da Comissão, assim como na sua atitude em relação às alterações do Parlamento Europeu, o Conselho regeu-se nomeadamente pelas seguintes preocupações:

- Legislar apenas na medida do necessário, tendo nomeadamente em conta os resultados da consulta dos agentes do mercado;
- Criar um enquadramento regulamentar suficientemente flexível para ter em conta a evolução da tecnologia e do mercado;
- Assegurar um equilíbrio entre os interesses dos consumidores e os dos meios económicos interessados.

2. *Observações de carácter específico*

(Excepto em caso de indicação contrária, as referências dizem respeito ao texto da posição comum)

## 2º considerando

O Conselho retomou o essencial da alteração nº 1 do Parlamento Europeu, mas considerou mais adequado que esta figurasse no final da primeira frase do considerando.

## 8º considerando

Trata-se de um novo considerando que o Conselho pretendeu introduzir para sublinhar os requisitos mínimos que os serviços de escrã largo deverão satisfazer.

## 10º e 11º considerandos

O Conselho considerou útil que estes dois considerandos da Directiva 92/38/CEE fossem retomados a fim de clarificar a situação jurídica das redes por cabo e dos sistemas de antena colectiva.



## 12º considerando

O Conselho aceitou em princípio a alteração nº 2 do Parlamento Europeu, tendo seguido o texto proposto pela Comissão na sua proposta alterada.

## 13º considerando

Este novo considerando foi introduzido na óptica de algumas das preocupações expressas pelo Parlamento Europeu na sua alteração nº 7 (cf. o seguidamente exposto no artigo 2º).

## 14º a 17º considerandos

A posição comum retoma os quatro novos considerandos propostos pela Comissão na sua proposta alterada para tratar da questão do acesso condicional. O Conselho apenas introduziu alterações menores destinadas a precisar as situações jurídicas previstas ou a clarificar o texto.

## 18º considerando

No que se refere à alteração nº 3 do Parlamento Europeu que, por conseguinte, não retomou na sua posição comum, o Conselho partilha da posição da Comissão, expressa na nota justificativa da proposta alterada.

## 19º considerando

No que se refere à alteração nº 4 do Parlamento Europeu retomada pela Comissão na sua proposta alterada, o Conselho considerou que a formulação proposta era menos fiel ao princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 3ºB do Tratado do que o texto da proposta inicial da Comissão, texto esse que manteve assim na sua posição comum.

## Artigo 1º

O Conselho subscreveu a posição da Comissão, tendo retomado a primeira parte da alteração nº 5 do Parlamento Europeu («serviços avançados»). Quanto ao restante, considerou preferível precisar que os serviços de televisão avançados incluem igualmente os serviços que empreguem sistemas de transmissão digitais.

## Artigo 2º

- Alínea a): O Conselho subscreveu a posição da Comissão, pelas razões por esta indicadas na nota justificativa da sua proposta alterada, no que se refere à alteração nº 6 do Parlamento Europeu que, assim, não foi retomada;
- Alínea c): O artigo 3º da proposta da Comissão foi introduzido pelo Conselho no artigo 2º, como uma nova alínea c), nomeadamente para ter em conta a coerência com a precisão acima referida, introduzida no artigo 1º

Quanto à questão de fundo, o Conselho considerou conveniente precisar no texto o alcance da obrigação de normalização indicando-se os elementos que compõem um sistema de transmissão.

Para além disso, tal como assinalado no 13º considerando, o Conselho partilha da análise da Comissão e do Parlamento Europeu quanto à necessidade de dispor de normas adequadas antes da introdução dos serviços no mercado, mas não considerou necessário retomar neste artigo o aditamento sugerido pelo Parlamento Europeu na sua alteração nº 7, uma vez que o texto actual lhe parece suficientemente explícito, sobretudo tendo em conta o novo considerando acima referido.

## Artigo 4º

No que se refere à segunda parte da alteração nº 7 relativa à questão do acesso condicional, o Conselho retomou o texto do novo artigo previsto pela Comissão na sua proposta alterada, com as seguintes alterações menores:

- Na alínea a): a referência ao algoritmo «administrado», em vez de «normalizado», por um organismo de normalização reconhecido corresponde melhor à situação resultante dos acordos dos meios económicos;
- Na alínea c): foi suprimida nos dois travessões a referência à «inclusão nos receptores» na medida em que já figura no proémio da alínea c) uma referência à inclusão nos equipamentos para o grande público.

Com efeito, o Conselho congratula-se com o facto de os agentes do mercado, no âmbito do projecto europeu de Radiodifusão Vídeio Digital (Digital Video Broadcasting-DVB) terem podido chegar a um consenso sobre o acesso condicional e com o facto de a Comissão o ter totalmente retomado na sua proposta. O novo artigo 4º corresponde exactamente ao que os agentes do mercado estão dispostos a apoiar.

O Conselho pensou que uma alteração unilateral do conteúdo deste texto poderia comprometer o consenso dos agentes do mercado e, deste modo, colocar em questão o papel de líder detido actualmente pela Europa no sector da televisão digital, que depende deste consenso.

Todavia, é de notar que, a fim de fazer face à eventualidade de uma evolução incorrecta, o artigo 6º prevê que a Comissão proceda a uma análise contínua da evolução do mercado e, se necessário, que haja a possibilidade de serem tomadas medidas complementares rápidas.

#### Artigo 5º

O Conselho preferiu introduzir na sua posição comum um texto mais aberto, criando a obrigação de os sistemas de televisão por cabo redistribuírem, pelo menos, em 16:9 os serviços captados nesse formato, mas sem excluir, no entanto, a redistribuição noutros formatos de ecrã,

#### Artigo 6º

No que se refere à primeira frase do artigo, o Conselho subscreveu o aditamento introduzido pela Comissão na sua proposta alterada.

Pelo contrário, no que se refere à alteração nº 8 do Parlamento Europeu retomada pela Comissão, o Conselho considerou que o aditamento no final do artigo de uma referência a «um novo quadro regulamentar» era susceptível de suscitar inutilmente dúvidas no espírito dos operadores do mercado quanto à estabilidade do enquadramento regulamentar criado pela presente directiva. Por esta razão, a posição comum não retoma esta proposta.

#### Artigos 7º e 8º

O Conselho considerou que era necessário um prazo de nove meses para a entrada em aplicação das disposições da presente directiva e, por conseguinte, alterou o prazo do artigo 7º. Por razões de coerência jurídica, dever-se-á aplicar o mesmo prazo ao artigo 8º. Para além disso, a referência à data de publicação foi substituída por um referência à data de entrada em vigor que se encontra doravante precisada num novo artigo 9º.